

BOLETIM ANUAL DE 2018
SECÇÃO DE CONTENCIOSO



CARLA CARDADOR
NUNO COELHO

JANEIRO

Inspeção judicial
Elementos atendíveis
Comparação com outros desempenhos
Diligências probatórias
Discricionariedade técnica
Inspeção judicial
Princípio da imparcialidade
Classificação de serviço
Juiz presidente
Diligência de instrução
Inspector judicial
Inspetor judicial
Perito
Falta de fundamentação
Erro sobre os pressupostos de facto
Direito de audiência prévia
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Não viola o princípio da imparcialidade o facto de o inspector judicial, na proposta de classificação de juiz de direito, ter ponderado factos que lhe foram reportados pela juíza presidente da comarca relativos ao exercício na circunscrição em que o serviço foi prestado.
- II - De entre os factores que podem ser ponderados para efeitos de classificação de serviço, de acordo com critérios de discricionariedade técnica, não está afastada a comparação entre o serviço prestado pelo juiz inspeccionado e o serviço prestado por outro juiz em semelhantes condições.
- III - O procedimento de inspeção é dirigido pelo inspector judicial, tendo natureza essencialmente documental, não existindo a obrigatoriedade de realização de todas as diligências que o juiz inspeccionado requeira, mas apenas daquelas que tenham relevo objectivo para a avaliação do serviço.
- IV - Na avaliação do serviço importa essencialmente uma apreciação global dos factores que são relevantes de acordo com o EMJ e o RIJ, avaliados de acordo com critérios de discricionariedade técnica, em primeiro lugar pelo inspector judicial e, depois, pelo CSM.

23-01-2018
Proc. n.º 68/17.0YFLSB
Abrantes Geraldês (relator) *
Roque Nogueira

Raul Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldes
Salazar Casanova (Presidente)

Inspecção judicial
Classificação de serviço
Avocação da deliberação pelo Pleno do CSM
Discricionariedade técnica
Decisão implícita
Decisão tácita
Competência orgânica
Decisão tácita
Inspecção judicial
Princípio da confiança
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O facto de a apreciação das classificações de serviço relativas a juízes de direito dos tribunais de 1ª instância pertencer ao Conselho Permanente do CSM (art. 152.º do EMJ) não impede a sua avocação pelo respectivo Conselho Plenário.
- II - A avocação da deliberação pelo órgão delegante pode ser implícita, designadamente quando as circunstâncias que a rodeiam revelarem a existência de um interesse específico nessa avocação.
- III - Tendo sido deliberada pelo CSM a possibilidade de ser requerida a realização de inspecção extraordinária pelos juízes de direito colocados em lugares para os quais, nos termos do art. 183.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ, é exigida a classificação mínima de “Bom com Distinção”, com o objectivo de permitir evitar a movimentação obrigatória prevista no n.º 5 desse preceito, o facto de ter sido o Conselho Plenário do CSM a apreciar o relatório de inspecção elaborado pelo inspector judicial tem implícita a avocação da competência que legalmente estava delegada no Conselho Permanente.
- IV - A avaliação de serviço através do procedimento de inspecção judicial obedece a critérios de discricionariedade técnica quer da parte do Inspector Judicial, quer do CSM, com base nos elementos relacionados com a concreta prestação de juiz, sem excluir sequer a comparação com outras prestações em semelhantes circunstâncias.

23-01-2018

Proc. n.º 70/17.2YFLSB
Abrantes Geraldês (relator) *
Roque Nogueira
Raul Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldês
Salazar Casanova (Presidente)

Acção com processo especial de intimação
Elementos referentes a processo judicial
Falta de interesse legítimo
Juiz-Secretário do CSM
Imputação ao CSM de acto praticado pelo Juiz-Secretário
Impugnação de actos do CSM
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Interesse em agir
Interesse público
Erro na forma do processo
Condenação
Direito à informação
Pressupostos
Arguido
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A acção com processo especial de intimação regulada nos arts. 104.º e ss. do CPTA, na medida em que possa ser dirigida ao CSM, respeita a informações relacionadas com procedimentos administrativos relativamente aos quais, nos termos do art. 85.º do CPA, exista um “interesse legítimo”.
- II - O interesse susceptível de legitimar quer o pedido de informações dirigido ao CSM, quer o pedido de intimação judicial para a prestação de tais informações deve emergir de factos objectivos, sendo manifestamente insuficiente para o efeito a invocação de um alegado “interesse público” do autor ou dos seus mandatários judiciais na obtenção de elementos informativos.
- III - É vedado o recurso a um processo judicial de intimação para contornar ou controlar de algum modo o que porventura já tenha sido decidido ou venha a ser decidido no âmbito de algum processo judicial.

- IV - O Juiz Secretário do CSM não representa este órgão constitucional, de modo que a instauração de qualquer recurso ou procedimento judicial junto do STJ referente a actos imputados ao CSM depende da existência de uma deliberação do respectivo Plenário.
- V - A instauração de acção com processo especial de intimação para a obtenção de informações tendo unicamente por base um ofício-resposta subscrito pelo Juiz Secretário do CSM traduz erro na forma de processo.
- VI - A acção com processo especial de intimação, regulada nos arts. 104º e ss. do CPTA, dirige-se à prestação coerciva de informações emergentes de procedimentos administrativos.
- VII - Não se integra no seu âmbito o pedido formulado pelo autor de condenação do Estado a obter do STJ, através do CSM, informação acerca da cessação de funções de um Juiz Conselheiro Jubilado ou do modo como se processou a sua substituição como relator no âmbito de um processo-crime em que o autor é arguido.

23-01-2018

Proc. n.º 86/17.9YFLSB

Abrantes Geraldès (relator) *

Roque Nogueira

Raul Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Geraldès

Salazar Casanova (Presidente)

Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Conhecimento oficioso
Arguição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não desrespeita o princípio do contraditório a decisão que julgou a recorrente parte ilegítima para impugnar a deliberação do CSM que prorrogou a comissão de serviço a inspectora judicial visto que foi a própria recorrente a suscitar, logo no requerimento inicial, a sua legitimidade, considerando-se directamente visada pela aludida deliberação; não constitui, por isso, decisão-surpresa a decisão do tribunal que considerou não existir esse interesse.

- II - O facto de o CSM não ter arguido a questão da ilegitimidade não obsta ao conhecimento da aludida excepção pelo Tribunal, dada precisamente a sua natureza oficiosa.

23-01-2018
Proc. n.º 34/16.3YFLSB
Gabriel Catarino (relator)
Ferreira Pinto
Isabel São Marcos
Pinto de Almeida
Olindo Geraldes
Salazar Casanova (Presidente)

Direito de defesa
Notificação ao mandatário
Interpretação conforme à Constituição
Procedimento disciplinar
Contagem de prazos
Tempestividade
Impugnação
Periculum in mora
Vencimento
Alimentos
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Suspensão da eficácia

- I - Tendo o arguido em processo disciplinar o direito a ser assistido por advogado, seria incongruente com o que flui do n.º 3 do art. 32.º e do n.º 3 do art. 269.º da CRP que se entendesse que este último não tinha que ser notificado das decisões contenciosamente impugnáveis tomadas no procedimento disciplinar e que a notificação da decisão final a este dirigida seja irrelevante, tanto mais que esta comunicação é essencial para um profícuo e adequado exercício do direito de defesa e que ao procedimento disciplinar são aplicáveis as normas do n.º 1 do art. 111.º do CPA e do n.º 2 do art. 59.º do CPTA, das quais resulta que a notificação ao mandatário marca o início da contagem do prazo de impugnação judicial.
- II - Assim, tendo-se por recebida a notificação ao mandatário em 18-09-2017 e tendo o requerimento inicial sido apresentado em 18-10-2017, é de concluir, em face do disposto no n.º 1 do art. 169.º (*ex vi* n.º 2 do art. 170.º, ambos do EMJ), pela tempestividade do ato.
- III - O decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia do ato administrativo depende da demonstração, pelo requerente, do *fumus boni iuris* (a aparência do direito) e do *periculum in mora* (o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de

prejuízos de difícil reparação para os interesses daquele), cabendo, por seu turno, ao requerido demonstrar que, ponderados os interesses públicos e privados em confronto, a concessão da providência acarretará, para os primeiros, danos incomensuravelmente superiores àqueles que resultarão para os segundos da sua recusa.

- III - A assistência prestada a terceiros a título meramente gracioso irreleva para justificar uma carência económica e pessoal.
- IV - Dado que a privação do vencimento poderá ser integralmente ressarcida em caso de procedência da pretensão a deduzir no processo principal e não se evidenciando que a mesma faça perigar a satisfação das necessidades básicas da requerente, é de concluir pela inexistência de uma situação de difícil reparação, sendo certo que a diminuição do nível de vida não é necessariamente causador desse risco.

23-01-2018

Proc. n.º 88/17.5YFLSB

José Rainho (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Olindo Geraldês

Salazar Casanova (Presidente)

Denunciante

Procedimento disciplinar

Legitimidade substantiva

Direito à indemnização

Advogado

Acto administrativo

Ato administrativo

Rejeição de recurso

Participação

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

A deliberação do CSM que considerou não haver lugar à instauração de processo disciplinar contra determinado magistrado, proferida na sequência de denúncia apresentada por advogado, constitui ato administrativo (atenta a noção de ato administrativo constante do art. 120.º do CPA), carecendo, no entanto, o denunciante de legitimidade por não lhe reconhecer a lei direito à instauração de processo disciplinar contra magistrado (art. 55.º, n.º 1, al. a) do CPTA).

23-01-2018
Proc. n.º 71/17.0YFLSB
Ribeiro Cardoso (relator) *
Roque Nogueira
Abrantes Geraldes
Raul Borges
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldes
Salazar Casanova (Presidente)

Inspeção judicial
Inspeção judicial
Inspector judicial
Inspetor judicial
Reclamação para o Plenário
Classificação de serviço
Impedimentos
Princípio da independência
Princípio da imparcialidade
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Princípio da confiança
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - É válida a deliberação do CSM – que se deve considerar fundada no exercício dos poderes próprios de conveniência e de oportunidade a que alude o art. 3.º, n.º 1, do CPTA – segundo a qual "um inspetor pode realizar inspeção judicial ao mesmo juiz mais do que uma vez, salvo quando este tenha anteriormente reclamado da notação proposta por aquele inspetor ou o CSM tenha alterado a respetiva proposta" pois tal deliberação não constitui violação dos princípios da independência dos juizes, da sua inamovibilidade, da imparcialidade ou da proteção da confiança.
- II - O princípio da imparcialidade encontra-se previsto no art. 266.º, n.º 2, da CRP e encontra-se plasmado no art. 9.º do CPA e no art. 7.º do EMJ (que consagra as «garantias de imparcialidade»); apenas são merecedores de tutela, por beliscarem o princípio da imparcialidade que deve pautar a actividade inspectiva - comportamentos que possam, ainda que em abstracto, gerar a suspeita de afectar/atingir a imparcialidade e objectividade de um inspetor.
- III - As divergências significativas e ostensivas relativamente ao teor do relatório, reflectir-se-ão, certamente, em divergências na notação proposta, pelo que a discordância dos fundamentos tem que ser

despicienda para que exista consenso quanto à classificação. E sendo uma discordância despicienda não se vê em que medida um inspector, magistrado judicial experiente, se possa sentir afectado/atingido por forma a que, na sua interacção futura com o mesmo inspeccionado, pautе a sua conduta pela falta de transparência e objectividade.

- IV - Estando o mecanismo legal de impedimento (afastamento) de um inspector ao dispor do juiz inspeccionado e do inspector (art. 11.º RSI e art. 69.º e sgs., do CPA), é crível que sempre que o juiz inspeccionado se sinta inibido ou limitado nos seus direitos por ser inspeccionado por um inspector que já antes o inspeccionara ou que o inspector sinta constrangimento em inspeccionar um juiz que previamente inspeccionara, venham a ser utilizados, sem desconfortos de qualquer espécie, os meios legais aos seu dispor para o respectivo afastamento.
- V - Os juizes de direito, a partir da deliberação impugnada (Janeiro de 2017), passaram a ter conhecimento e consciência que a ausência de reclamação implica poderem a vir a ser inspeccionados pelo mesmo inspector, pelo que actuarão em conformidade com esse conhecimento, inexistindo, por isso, qualquer infracção ao princípio da protecção da confiança está insito no princípio geral do «Estado de direito democrático», consagrado no art. 2.º da CRP.

23-01-2018

Proc. n.º 20/17.6YFLSB

Roque Nogueira (relator)

Abrantes Geraldes

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Princípio da unicidade estatutária

Princípio da confiança

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Classificação de serviço

Movimento judicial

Requisitos

Colocação de juiz

Pena disciplinar

Processo disciplinar

Constitucionalidade

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O regime estatutário dos magistrados judiciais decorre não apenas do EMJ mas também de outras normas para as quais é feita remissão expressa ou implícita, não resultando do art. 215.º, n.º 1, da CRP, a necessária concentração absoluta de todas as normas num único diploma.
- II - Assim ocorre com a norma do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, segundo a qual nos casos em que o juiz deixe de reunir a classificação mínima de Bom com Distinção exigida para os lugares referidos no art. 45.º do EMJ o lugar é posto a concurso no movimento judicial subsequente.
- III - O regime da inamovibilidade constitui uma garantia da independência dos tribunais e dos juizes, mas, como decorre do art. 216.º, n.º 1, da CRP, não constitui um valor absoluto, admitindo que, através de Leis da Assembleia da República, sejam introduzidas exceções justificadas pela necessidade de tutelar outros interesses igualmente relevantes.
- IV - A norma do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, constituindo uma exceção à regra da inamovibilidade prevista no EMJ, potencia que os lugares de 1.ª instância mais exigentes sejam providos de juizes dotados de melhores classificações de serviço, solução que encontra justificação racional e objetiva na necessidade de o CSM operar uma gestão mais eficiente dos juizes com vista à melhoria do sistema de administração da justiça.
- V - Tal norma não está ferida de inconstitucionalidade material, na medida em que não é concedido ao CSM um poder discricionário no que concerne à movimentação judicial, aplicando-se com objetividade a todos juizes que, colocados naqueles tribunais, não tenham a referida classificação mínima e, por outro lado, permitindo que os demais juizes que detenham a referida classificação de serviço requeiram a colocação nesses lugares.
- VI - A publicitação de tais lugares para efeitos de movimento judicial não corresponde à aplicação de qualquer sanção disciplinar fora do processo respetivo, constituindo uma medida de gestão que se inscreve na esfera de competência exclusiva do CSM.
- VII - O facto de determinado juiz ter sido provido num determinado lugar antes de entrar em vigor a norma do n.º 5 do art. 183.º da LOSJ não determina a violação da tutela da confiança, num caso em que, previamente à abertura do movimento judicial, foi concedida a todos os juizes em idênticas circunstâncias a possibilidade de requererem a realização de uma inspeção judicial extraordinária.

23-01-2018

Proc. n.º 47/17.8YFLSB

Abrantes Geraldês (relator) *

Roque Nogueira

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Princípio da unicidade estatutária
Princípio da confiança
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Classificação de serviço
Movimento judicial
Requisitos
Colocação de juiz
Pena disciplinar
Processo disciplinar
Constitucionalidade
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O regime estatutário dos magistrados judiciais decorre não apenas do EMJ mas também de outras normas para as quais é feita remissão expressa ou implícita, não resultando do art. 215.º, n.º 1, da CRP, a necessária concentração absoluta de todas as normas num único diploma.
- II - Assim ocorre com a norma do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, segundo a qual nos casos em que o juiz deixe de reunir a classificação mínima de Bom com Distinção exigida para os lugares referidos no art. 45.º do EMJ o lugar é posto a concurso no movimento judicial subsequente.
- III - O regime da inamovibilidade constitui uma garantia da independência dos tribunais e dos juízes, mas, como decorre do art. 216.º, n.º 1, da CRP, não constitui um valor absoluto, admitindo que, através de Leis da Assembleia da República, sejam introduzidas exceções justificadas pela necessidade de tutelar outros interesses igualmente relevantes.
- IV - A norma do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, constituindo uma exceção à regra da inamovibilidade prevista no EMJ, potencia que os lugares de 1.ª instância mais exigentes sejam providos de juízes dotados de melhores classificações de serviço, solução que encontra justificação racional e objetiva na necessidade de o CSM operar uma gestão mais eficiente dos juízes com vista à melhoria do sistema de administração da justiça.
- V - Tal norma não está ferida de inconstitucionalidade material, na medida em que não é concedido ao CSM um poder discricionário no que concerne à movimentação judicial, aplicando-se com objetividade a todos juízes que, colocados naqueles tribunais, não tenham a referida classificação mínima e, por outro lado, permitindo que os demais juízes que detenham a referida classificação de serviço requeiram a colocação nesses lugares.
- VI - A publicitação de tais lugares para efeitos de movimento judicial não corresponde à aplicação de qualquer sanção disciplinar fora do processo

respetivo, constituindo uma medida de gestão que se inscreve na esfera de competência exclusiva do CSM.

- VII - O facto de determinado juiz ter sido provido num determinado lugar antes de entrar em vigor a norma do n.º 5 do art. 183.º da LOSJ não determina a violação da tutela da confiança, num caso em que previamente à abertura do movimento judicial foi concedida a todos os juízes em idênticas circunstâncias a possibilidade de requererem a realização de uma inspeção judicial extraordinária.

23-01-2018

Proc. n.º 46/17.OYFLSB

Isabel São Marcos (relatora) *

Abrantes Geraldês

Roque Nogueira

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Princípio da unicidade estatutária

Princípio da confiança

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Classificação de serviço

Movimento judicial

Requisitos

Colocação de juiz

Pena disciplinar

Transferência

Processo disciplinar

Constitucionalidade

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O preceito que consta do art. 183.º da LOSJ com a redacção que resulta da Lei n.º 40-A/2016, de 22-02, entrou em vigor no dia 01-01-2017 e não está reproduzido no EMJ; prescreve, para a nomeação de certos tribunais, que os juízes tenham determinado tempo mínimo de serviço e de classificação.
- II - Tal preceito não desrespeita o princípio da unidade estatutária dos juízes dos tribunais judiciais, não significando esse princípio que todas as regras atinentes ao estatuto do juiz devam constar de um único diploma legal; importa, sim, que as regras sejam aplicáveis a todos os magistrados

conquanto conformes aos princípios que decorrem do seu regime estatutário.

- III - De acordo com o art. 6.º do EMJ, os juízes "são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto, não estando nele previsto "a perda do lugar em que um juiz está colocado como efetivo por perda da classificação de serviço que tinha anteriormente"; no entanto, esta constatação não implica, pelas razões expostas, que um magistrado perca a sua efetividade num determinado Tribunal em consequência da verificação de situação prevista na LOSJ.
- IV - No caso, estando em causa a abertura de vaga em razão do magistrado ter deixado de dispor, por virtude da exigência legal superveniente, das condições de classificação mínimas para o lugar que vinha ocupando, o princípio a ponderar é o da inamovibilidade.
- V - Tal princípio não é absoluto, mas limitado aos "casos previstos na lei" conforme resulta expressamente do art. 216.º da CRP; ora decorre precisamente da lei a necessidade de abertura de vaga nos casos referidos no art. 183.º da LOSJ a determinar a transferência do magistrado que deixou de possuir condições para permanecer no tribunal que vinha ocupando por agora ser exigida classificação superior à que ele detinha. Este preceito prescreve, no n.º 5, que a perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 determina que o lugar seja posto a concurso no movimento judicial seguinte".
- VI - Tal transferência não se confunde com a transferência ditada no âmbito de sanção disciplinar; compreende-se, por isso, que as consequências, no caso da transferência por motivo disciplinar, sejam diversas. A transferência disciplinar impõe tão somente a colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções" (art. 88.º do EMJ); já no caso de abertura de vaga a transferência, *rectius*, a perda do lugar, resulta de uma perda de requisitos para o exercício de funções naquele concreto Tribunal, significando isto que a lei quis acautelar garantias de mérito e de experiência para o exercício de funções judiciais em tribunais de determinada complexidade, justificando-se, assim, a exceção ao aludido princípio da inamovibilidade.
- VII - A aplicabilidade daquele preceito da LOSJ (art. 183.º) a magistrados que exerciam funções em tribunais não implica violação do princípio da confiança face à imposição de o magistrado concorrer para o referido lugar conforme deliberação do CSM de 15- 02-2017 considerando (1) que foi possibilitado aos magistrados que não dispunham de classificação mínima requerer inspeção extraordinária tendo em vista obter a classificação mínima exigível para exercer funções em determinado Tribunal; (2) que a lei há muito tem consagrado requisitos de antiguidade e de classificação para a ocupação de determinados tribunais e, por isso, os magistrados que, com a entrada em vigor da LOSJ ocupavam cargos

(desde 11-09-2014 no caso da recorrente) para os quais a lei passou a exigir tais requisitos, não foram postos perante uma situação que pusesse em causa expectativas justificadas e fundadas.

23-01-2018
Proc. n.º 43/17.5YFLSB
Pires da Graça (relator) *
Roque Nogueira
Abrantes Geraldes
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Salazar Casanova (Presidente)

FEVEREIRO

Diligência de instrução
Meios de prova
Testemunhas
Princípio do inquisitório
Classificação de serviço
Relatório final
Doença
Atraso processual
Falta de fundamentação
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Do preceituado no art. 115.º, n.º 1, do CPA não resulta que o responsável pelo procedimento tenha de aceitar a produção de prova requerida pelo interessado - que, no caso, viu a sua anterior classificação baixar de "Muito Bom" para "Bom" - designadamente quando esta não possa pôr em causa a razão de ser da decisão. Conforme resulta do art. 18.º, n.º 7, do RIJ justificam-se realizar as diligências de prova que se revelem úteis, não impondo o CPA, no seu art. 121.º, a obrigatoriedade de diligências complementares.
- II - O dever de instrução oficiosa (art. 115.º, n.º 1, do CPA), corolário do princípio inquisitório, não obsta a que a entidade que dirige o procedimento entenda não abrir qualquer período de produção de prova *"se for entendido o seu carácter desnecessário ou supérfluo à luz da verdade material já conhecida, ou de recusa, mesmo quando aberto o período de produção de prova, de tudo o que for impertinente ou dilatatório"*.

- III - Muito embora o magistrado, face ao relatório inspetivo, tivesse alegado graves problemas familiares e de saúde, juntando documentos e indicando testemunhas, certo é que, considerado o largo período inspetivo (setembro de 2011 a dezembro de 2011 e de julho de 2012 a setembro de 2016), a constatada incapacidade do magistrado em "organizar e gerir o serviço a seu cargo", causa dos muitos atrasos processuais ocorridos durante esse período, não provém de uma determinada situação, a doença ou problemas familiares, mas do evidenciado modo de realização do trabalho.
- IV - Não foi invocado, pelo magistrado, que concretos problemas de saúde e familiares o atingiram e em que medida eles foram determinantes dos atrasos processuais identificados ou em que medida determinaram o evidenciado inadequado modo de exercício da função de julgar.
- V - Como se defendeu em jurisprudência anterior deste STJ «a consideração da doença jamais poderá justificar a concessão de um direito a atrasar os processos cuja decisão estava a seu cargo, sendo que, perante esse estado, deveria dirigir-se ao CSM solicitando providência adequada».
- VI - Inexiste falta de fundamentação (cfr arts. 152.º e 153.º do CPA), na medida em que a deliberação impugnada é suficientemente clara para se compreender a razão da descida de classificação do magistrado inspeccionado, tendo sido indagados os factos objectivos que estiveram na base da incorrecta organização do trabalho e contribuíram para os atrasos.

28-02-2018

Proc. n.º 67/17.2YFLSB

Roque Nogueira (relator)

Abrantes Geraldês

Raúl Borges

Isabel São Marcos

Ribeiro Cardoso

José Rainho

Olindo Geraldês

Salazar Casanova (Presidente)

Princípio da unicidade estatutária
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Princípio da confiança
Classificação de serviço
Movimento judicial
Requisitos
Pena disciplinar
Colocação de juiz
Inspeção judicial
Inspeção judicial

Constitucionalidade
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 183.º, da LOSJ determina que o lugar seja posto a concurso no movimento judicial seguinte (cfr n.º 5 do art. 183.º).
- II - O art. 183.º, consagrado na LOSJ (e não no EMJ), não deixa de relevar enquanto disposição estatutária, pois a lei não impõe que as normas atinentes ao EMJ tenham de constar apenas do Estatuto, acrescentando que esta norma é instrumental relativamente ao disposto no art. 45.º do EMJ que prescreve que os juízes colocados nas instâncias especializadas devem conjugar a classificação de serviço não inferior a *Bom com Distinção* com a antiguidade de pelo menos 10 anos de serviço.
- III - Na verdade, o princípio da unicidade de estatuto que decorre do art. 215.º, n.º 1, da CRP - conforme jurisprudência do tribunal constitucional - "pressupõe um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juízes dos tribunais judiciais e um estatuto específico no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva que determinam e conformam o respetivo regime jurídico-funcional" pelo que não desrespeita tal princípio a circunstância de a referida norma estar consagrada na LOSJ e não no EMJ.
- IV - A norma contida no art. 183.º, n.º 5, da LOSJ não desrespeita, igualmente, o princípio da inamovibilidade dos juízes consagrado no art. 216.º, n.º 1, da CRP porque dele não decorre que os juízes tenham o direito de permanecer indefinidamente no tribunal para onde foram nomeados.
- V - O princípio da inamovibilidade dos juízes apenas impede a fixação de regras que esvaziem a objetividade e a prévia determinação do juiz natural e, por isso, as restrições que a lei consente devem estar justificadas pela necessidade de salvaguardar outros valores constitucionais, de valia idêntica ou superior (isto é, não podem deixar de ser constitucionalmente legítimas e, conseqüentemente, em conformidade com os requisitos cumulativos que constam do art. 18.º da CRP).
- VI - A norma inserta no art. 183.º, n.º 5, da LOSJ foi introduzida pela necessidade de salvaguardar outros valores constitucionalmente legítimos, ou seja, o objetivo de permitir um melhor e mais adequado funcionamento do sistema judicial, pretendendo-se que, em determinados lugares, de maior responsabilidade ou complexidade, sejam providos juízes de direito que dêem mais garantias de eficiência e de resolução célere e justa dos conflitos de interesses, o que é revelado através de um critério objetivo traduzido numa classificação de serviço de mérito, não estando aqui em causa nenhum poder discricionário.
- VII - A norma inscrita no art. 183.º, n.ºs 1 e 5, da LOSJ resulta de previsão legal (art. 216.º, n.º 1, da CRP), visa assim salvaguardar um direito ou

interesse constitucionalmente protegido, limitando-se à medida necessária para alcançar esse objetivo, não atinge o conteúdo essencial do princípio, dispõe de carácter geral e abstracto, não tem efeito retroativo e emana da Assembleia da República.

- VIII - O regime fixado na lei não implica uma alteração de tal ordem que um magistrado não possa razoavelmente contar, sendo certo que classificação de serviço e antiguidade têm sempre constituído fatores relevantes não apenas para efeitos de promoção como para acesso ao exercício de funções em determinados tribunais, existindo, assim, um interesse público que prevalece relativamente ao interesse do magistrado de permanecer em funções num Tribunal para o qual deixou de ter requisitos profissionais indispensáveis.
- IX - Ainda assim, e para obviar a que um magistrado não pudesse ver reconhecida a sua capacidade profissional para o exercício da função já na vigência da nova lei, foi proporcionado aos magistrados que não dispusessem de tais condições a possibilidade de requerer uma inspeção extraordinária, assim se evitando que num momento ulterior se verificasse que o magistrado afinal dispunha já da experiência e nível profissional que lhe teria possibilitado continuar a exercer funções no Tribunal para o qual fora nomeado, tutelando-se, não tanto a expectativa jurídica ou a confiança ditada por uma inamovibilidade que não se justifica, mas antes o reconhecimento de que o magistrado reunia afinal as condições que a lei considera necessárias para o exercício das funções de magistrado em determinado Tribunal.
- X - Este regime legal não tem natureza sancionatória e não implica nenhuma pena disciplinar e, por isso, não faz sentido considerar que a transferência de Tribunal por parte do magistrado que, no movimento a realizar, em confronto com outros magistrados, se viu preterido por disporem estes dos requisitos exigidos, traduz uma sanção disciplinar.

28-02-2018

Proc. n.º 45/17.1YFLSB

Roque Nogueira (relator)

Abrantes Geraldes

Pires da Graça

Isabel São Marcos

Ribeiro Cardoso

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Classificação de serviço

Movimento judicial

Transferência

Colocação de juiz

Requisitos
Princípio da unicidade estatutária
Princípio da confiança
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Constitucionalidade
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O artigo 183.º, n.º 5, da LOSJ não colide com o disposto no artigo 215.º, n.º 1, da CRP.
- II - As situações objetivas de transferência dos juízes não derrogam os princípios da inamovibilidade e da independência dos tribunais.
- III - A perda dos requisitos para o exercício da função tem apenas como efeito a abertura de vaga do respetivo lugar para submissão a concurso e novo preenchimento, estando afastado qualquer efeito de natureza disciplinar.
- IV - A consagração da norma do artigo 183.º, n.º 5, da LOSJ não viola o princípio da tutela da confiança.
- V - A classificação de serviço, para efeitos do Movimento Judicial ordinário de 2017, era a que estava em vigor no dia 6 de junho de 2017.

28-02-2018
Proc. n.º 78/17.8YFLSB
Olindo Geraldes (relator) *
Roque Nogueira
Abrantes Geraldes
Raúl Borges
Isabel São Marcos
Ribeiro Cardoso
José Rainho
Salazar Casanova (Presidente)

Inutilidade superveniente da lide
Inutilidade superveniente do recurso
Extinção da instância
Certidão
Juiz presidente
Junção de documento
Classificação de serviço
Reclamação
Conselho Permanente
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - Com a deliberação do Plenário do CSM de manter a classificação antes atribuída, perdeu qualquer utilidade a junção de certidões requeridas para apresentação com a reclamação da deliberação do Conselho Permanente.
- II - Por isso, é irrelevante o interesse que as certidões podem ter na economia do procedimento administrativo, sendo indiferente a utilidade que elas, em abstrato, possam ter para o fim pretendido.

28-02-2018

Proc n.º 73/17.7YFLSB

Olindo Geraldes (relator) *

Roque Nogueira

Abrantes Geraldes

Raúl Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

José Rainho

Salazar Casanova (Presidente)

Dever de correcção

Dever de correção

Inquirição de testemunha

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Gravação da audiência

Audiência de julgamento

Independência dos tribunais

Poderes do juiz

Deveres funcionais

Função jurisdicional

In dubio pro reo

Prova testemunhal

Decisão implícita

Princípio da decisão

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Advertência

Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Recurso contencioso

- I - Constitui infração disciplinar, por violação dos deveres de correção e de atuação, de acordo com os princípios da dignidade, decoro, retidão, probidade, prudência, sobriedade e prestígio especialmente inerentes às funções dos magistrados judiciais, (arts. 73.º, n.ºs 1 e 2, alínea h) e n.º 10 da LGTFP e arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. a), 86.º e 91.º, todos do EMJ) a conduta de uma magistrada judicial que consistiu:
- a) em dirigir à testemunha, que persistia na sua versão dos factos, expressões como: "não lhe ensinaram em pequenina, eu vou ensinar-lhe agora, tem idade para ser minha avó, quando uma pessoa fala a outra cala-se (...) principalmente perante um juiz.(...) o tribunal é um órgão de soberania aqui e no Brasil (...) (fazendo uma alusão indireta ao sotaque dessa nacionalidade que a testemunha manifestava)";
 - b) em confrontar a mesma testemunha com uma outra versão dos factos e em frisar, em tom de voz elevado, que a testemunha não pode falar sobre ela e que, da próxima vez, extrai certidão para processo crime;
 - c) em confrontar aquela testemunha com documentos que seriam contrários à versão por aquela narrada e, insatisfeita com as respostas dadas, em elevar o tom de voz e em dizer "eu aqui é que decido";
 - d) em determinar a extração de certidão para processo crime e, perante o subsequente esgar nervoso da testemunha (que interpretou como riso), mandar chamar a polícia para que a testemunha fosse julgada em processo sumário, dizendo não querer saber das desculpas pedidas pela depoente
- II - No exercício dos poderes de disciplina da audiência a que alude o art. 150.º do CPC, o juiz está sujeito aos deveres funcionais gerais, pelo que, quando adverte o infrator, não pode deixar de agir com urbanidade, não lhe sendo lícito utilizar expressões grosseiras, em tom elevado, nem humilhar ou diminuir o infrator, extravasando-se o âmbito jurisdicional quando assim não sucede.
- III - A postura de um juiz na relacionamento com os intervenientes processuais não se insere no espaço próprio da decisão judicial, pelo que, tendo o CSM cingido a censura disciplinar a essa actuação – não abarcando, pois, os actos jurisdicionais mencionados em I –, não se pode considerar que exorbitou os seus poderes-deveres constitucionais em matéria disciplinar.
- IV - Tendo o Plenário do CSM considerado o registo da audiência de julgamento em que ocorreram os factos mencionados em I como a "melhor prova" e, após revisitação ao mesmo, aderido à convicção formulada pelo Conselho Permanente, é de concluir que, implicitamente, foi afastada a bondade da prova testemunhal requerida pela recorrente, razão pela qual inexiste omissão de pronúncia sobre a matéria factual.
- V - A circunstância de o CSM ter feito assentar a sua convicção, essencialmente, no teor da gravação, não significa que não tenha sopesado a prova testemunhal produzida, motivo pelo qual não se verifica a proclamada violação dos "mais elementares princípios e regras atinentes à apreciação da prova".

- VI - Pelo valor reforçado que as normas vinculativas da CEDH assumem no ordenamento jurídico nacional e posto que as decisões do TEDH podem constituir fundamento de revisão de decisões transitadas em julgado (art. 696.º, al. f), do CPC), é, cautelarmente, de acompanhar o entendimento professado por essa instância internacional relativamente aos poderes cognitivos do STJ em matéria de facto em sede de contencioso disciplinar.
- VII - Só tem sentido fazer actuar o princípio *in dubio pro reo* quando existam dúvidas a respeito da assunção de determinado facto como real.
- VIII - Tendo a aplicação da sanção de advertência registada resultado já da atenuação especial, não se pode fundamentadamente considerar que houve falta de proporcionalidade ou de inadequação.

28-02-2018
Proc. n.º 69/17.9YFLSB
José Rainho (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldés
Raul Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
Olindo Geraldés
Salazar Casanova (Presidente)

Falta de fundamentação
Relatório de inspecção
Relatório de inspeção
Diligência de instrução
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade técnica
Classificação de serviço
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - O STJ tem o poder de controlo da juridicidade das atuações administrativas do CSM, estando, porém, excluída o conhecimento do mérito discricionário das mesmas, já que tal se situa no espaço de valoração próprio da função administrativa. Decorrentemente, a impugnação do ato de atribuição de determinada classificação de serviço não autoriza a sindicância do juízo valorativo nele contido, a menos que aquele enferme de erro manifesto (i.e., perceptível por qualquer pessoa) quanto ao seu substrato factual ou hajam sido empregues critérios ostensivamente desadequados ou violadores dos princípios da justiça, imparcialidade e proporcionalidade.

- II - A manifestação de discordância relativamente à valoração efectuada na deliberação recorrida não integra erro manifesto cuja ocorrência é susceptível de justificar a intervenção do STJ.
- III - Não ocorre défice de instrução (art. 151.º, n.º 1, do CPA) quando o CSM, após ter averiguado os factos pertinentes para a atribuição classificação funcional da recorrente, os valorou em sentido diferente ao que é por esta sustentado.
- IV - Não padece do vício de falta de fundamentação a deliberação que expõe as razões aduzidas pela recorrente em resposta ao relatório e justificou, de modo compreensível, a razão de ser da classificação atribuída. Ocorre, assim, um juízo prudencial por parte do CSM, fundado numa apreciação com base em critérios de conveniência e de oportunidade que, sendo próprios da administração, não são sindicáveis.

28-02-2018

Proc. n.º 79/17.6YFLSB

José Rainho (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldés

Raul Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Olindo Geraldés

Salazar Casanova (Presidente)

Dever de acatamento de decisão do tribunal superior
Dever de correcção
Dever de correção
Reenvio do processo
Nulidade da sentença
Erro notório na apreciação da prova
Exame crítico das provas
Contradição insanável
Factos provados
Factos não provados
Advertência
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - A violação do dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas pelos tribunais superiores a que alude o art. 4.º, n.º 1, do EMJ e da LOSJ e, bem assim, o dever de correção imposto pela al. h) do n.º 1 do art. 73.º da LGTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ implicam sancionamento disciplinar.

- II - No caso de o Tribunal da Relação ter ordenado, na sequência de recurso interposto da sentença de 1ª instância, o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP " sobre a totalidade do objeto da acusação após o que, em conformidade, se deverá elaborar nova sentença" por se considerar, no acórdão da Relação, que houve, na sentença, contradição entre os factos provados e os factos não provados, factos que o acórdão concretamente referenciou e individualizou e que houve também erro notório na apreciação da prova, o Tribunal de 1ª instância, no âmbito dos seus poderes interpretativos da lei e, face aos termos da decisão do Tribunal da Relação, podia entender, no exercício dos seus poderes jurisdicionais, que lhe seria lícito proceder a novo julgamento sem produção de prova e com intervenção do mesmo magistrado que efetivara o julgamento anulado; o que já não podia fazer, sem violação daqueles invocados preceitos estatutários, era, explicitamente e de caso pensado, não cumprir o determinado, censurando criticamente o Tribunal da Relação.
- III - Considerando:
- que, na nova sentença, se manteve a precisa matéria de facto viciada apontada pelo tribunal superior, não elencando os factos provados e os factos não provados cuja regularização lhe fora imposta, expressamente referindo, a este propósito, que decidia "de novo nos exatos termos primeiramente decididos a 06-07-2015 (...), os quais, para todos os devidos e legais efeitos aqui se dão por inteiramente reproduzidos, mantendo-se, na íntegra, o sentido da decisão já proferida a 06-07-2015".
 - que, na nova sentença, a propósito da dita contradição entre "factos provados" e "factos não provados", se fez consignar que " salvo a maior e inteira consideração por posição distinta, não vislumbramos nem aceitamos qualquer existência de 'contradição' e a perplexidade, neste momento, é nossa com todo o respeito, posto que não podemos chamar igual e ter por igual aquilo que na verdade não o é. Senão, vejamos [...]"; tendo-se em seguida, explicitado o motivo por que, em seu entender, não existiam as apontadas contradições, e justificado, assim, a discordância e o incumprimento da decisão proferida pelo Tribunal superior (que, por via do novo julgamento, designadamente determinara que se sanassem as apontadas contradições e o erro notório na apreciação da prova).
 - que, na nova sentença, a propósito da nulidade da sentença por falta de exame crítico das provas, salientou "que este Tribunal evidenciou que se convenceu pela persistente dúvida e falta cabal da dita prova, para condenar o arguido pelos crimes que lhe vêm imputados. Contudo, e ainda assim, e de acordo com o douto acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, não entendendo deste modo o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, ao mesmo cabia a análise e valoração da prova, podendo e devendo decidir em contrário", é de concluir pela existência de infracção disciplinar.

28-02-2018

Proc. n.º 75/17.3YFLSB
José Rainho (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldès
Raul Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
Olindo Geraldès
Salazar Casanova (Presidente)

Direito de defesa
Matéria de facto
Alteração da qualificação jurídica
Princípio do contraditório
Diligência de instrução
Relatório final
Audiência prévia
Acusação
Aposentação compulsiva
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Notificação ao mandatário
Nulidade
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - As normas previstas no EMJ a respeito da notificação da deliberação definem cabalmente o regime aplicável a esse acto procedimental; porém, havendo um mandatário constituído no processo, a natureza sancionatória do processo disciplinar e a tutela da confiança impõe que o disposto no art. 178.º do EMJ seja interpretado no sentido de estabelecer uma solução mais severa do que aquela que vigora no processo civil ou no processo penal ou que afaste o disposto no n.º 2 do art. 59.º do CPTA.
- II - Assim, estando em causa uma deliberação que aplicou a sanção disciplinar de aposentação compulsiva (que inviabiliza a defesa protagonizada pela própria recorrente), o prazo a que se refere o n.º 1 do art. 169.º do EMJ deve iniciar o seu curso a partir da data da notificação ao mandatário constituído pela visada.
- III - A acusação (art. 117.º do EMJ) deve conter todos os factos imputados ao arguido, não devendo o relatório a que se refere o art. 122.º do EMJ conter factos novos sobre os quais não foi possível ao arguido defender-se.
- IV - No relatório final e sempre que tal redunde num prejuízo para a defesa do arguido, não se pode, igualmente, alterar a qualificação jurídica dos

factos, já que quem prepara e orienta a defesa face a uma determinada acusação não deve ser inopinadamente confrontada com uma outra.

- IV - A imputação de inaptidão profissional assenta numa análise de toda a carreira do juiz ao passo que a imputação de definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função alicerça-se na valoração de um período temporal delimitado e na necessidade superveniente de adaptação.
- V - Contendo o relatório final factos novos e considerações com os quais a recorrente não foi confrontada e tendo aí sido sustentado que a valoração da factualidade integrava o conceito a que a alude a al. c) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ e não aquele a que se reporta a al. a) do mesmo preceito, é de concluir pela violação grave dos princípios da audiência e do contraditório, o que, nos termos do n.º 1 do art. 124.º do EMJ, acarreta a nulidade da deliberação impugnada.
- VI - A falta de realização de diligências probatórias requeridas pela recorrente em resposta ao relatório complementar em que se concluiu pela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função compromete o direito de defesa e do contraditório, constituindo também causa de invalidade da deliberação; porém, tal não implica que as mesmas devam ser realizadas pelo STJ, cabendo antes efectivá-las em processo disciplinar em que se respeite integralmente o direito de defesa da recorrente e se condense numa só peça todo o acervo acusatório.

28-02-2018

Proc. n.º 30/17.3YFLSB

Júlio Gomes (relator) *

Roque Nogueira

Abrantes Galdes

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Manuel Braz

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Prescrição

Procedimento disciplinar

Decisão final

Tutela

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho dos Oficiais de Justiça

Oficial de justiça

Recurso contencioso

- I - O CSM exerce uma tutela de mérito em relação às deliberações do COJ em matéria disciplinar.

- II - Assim, para efeitos do disposto no art. 178.º, n.º 5, da LGTFP (aplicável aos funcionários de justiça por força do art. 123.º do EFJ), a decisão final que torna definitivo o ato administrativo disciplinar é a deliberação do CSM.
- III - Tendo o procedimento disciplinar sido instaurado no dia 29-12-2015 por decisão do presidente do COJ, o prazo mencionado em II expirou em 29-06-2017, pelo que tendo a deliberação do CSM sido tomada em 11-07-2017, é de concluir que, nessa data, ocorrera já a prescrição do procedimento disciplinar.

28-02-2018

Proc. n.º 77/17.0YFLSB

Ribeiro Cardoso (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldes

Raúl Borges

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Geraldes

Salazar Casanova (Presidente)

Incidente

Recusa

Suspeição

Extemporaneidade

Inspector judicial

Inspetor judicial

Inspecção judicial

Inspeção judicial

Relatório final

Classificação de serviço

Juiz presidente

Sindicância

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Recurso contencioso

- I - O incidente de suspeição, similarmente aos casos de recusa e escusa referenciados nos arts. 120.º do CPC e 43.º do CPP, deve ser deduzido " logo que o interessado dele tenha conhecimento e, necessariamente, antes de ser proferida decisão final daquele contra quem é dirigido" constatando-se que, no caso vertente, foi deduzido já depois de findo o processo inspetivo.
- II - Considerando-se aplicável ao caso o art. 73.º, n.º 1, do CPA cabe distinguir o que é suspeição do que é sindicância; o cumprimento da

obrigação cometida aos serviços de inspeção de "acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos juízes" (art. 1.º, al. a) do RIJ 2016) e a decorrente realização de reuniões para o efeito não constitui nenhuma sindicância, não se verificando, por isso, a previsão contemplada no art. 29.º do RIJ que obsta a que a inspeção judicial seja realizada pelo inspetor que realizou a sindicância.

- III - Tendo o incidente de suspeição sido deduzido depois da informação final constante do relatório de inspeção e subsequente remessa do processo inspetivo para o CSM, é de concluir pela sua extemporaneidade, pois já findara a inspeção e o invocado motivo para suspeição (a apresentar nos termos do art. 74.º do CPA), ocorreu anteriormente e era do conhecimento do impugnante, sendo que o momento próprio para ser deduzido o incidente de suspeição era o momento de resposta a esse relatório, momento em que o impugnante terá constatado que não tinham sido relevadas pelo inspetor as razões por ele expostas que, no seu entender, afastavam o juízo de insuficiência quanto à sua prestação funcional.

28-02-2018

Proc. n.º 25/17.7YFLSB

Ribeiro Cardoso (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Gerales

Pires da Graça

Manuel Braz

Júlio Gomes

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Acumulação de funções

Juiz auxiliar

Remuneração

Direito de audiência prévia

Juiz presidente

Dever de fundamentação

Princípio da decisão

Trabalho igual salário igual

Princípio da igualdade

Nulidade

Anulabilidade

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Delegação de poderes

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Recurso contencioso

- I - O direito de audiência prévia concretiza o modelo de administração participada (art. 267.º da CRP), não consistindo, porém, num direito fundamental, razão pela qual a sua preterição não determina a nulidade do ato impugnado mas antes a sua anulabilidade.
- II - Inserindo-se o ato do Vice-Presidente do CSM nas funções delegadas daquele (arts. 153.º, n.º 1, al. b), art. 154.º, n.º 1 e 158.º, todos do EMJ), a ulterior reclamação apresentada perante o Plenário (o órgão delegante) implica que se tenha por alcançada a finalidade visada com a audiência prévia que foi preterida, o que impede a produção do correspondente efeito anulatório (al. b) do n.º 5 do art. 163.º do CPA).
- III - Posto que a recorrente, na reclamação mencionada em II, não invocou fundamentos diferentes daqueles que apresentou no recurso e não conduzindo os mesmos à atendibilidade da sua pretensão, é ainda de considerar que, acaso tivesse sido facultado à recorrente o exercício do direito de audiência prévia, a decisão teria indubitavelmente o mesmo conteúdo, pelo que sempre ficaria afastada a produção do correspondente efeito anulatório (al. c) do n.º 5 do art. 163.º do CPA).
- IV - Tendo a recorrente, na reclamação mencionada em II, arguido todas as razões que entendia assistir-lhe para infirmar o despacho reclamado, a deliberação recorrida não tinha que conceder-lhe o direito de audiência prévia nem fundamentar porque não o fazia (n.º 2 do art. 124.º do CPA).
- IV - A circunstância de a recorrente – colocada como auxiliar no conjunto das instâncias locais da comarca – ter passado a exercer, por determinação do Juiz Presidente da comarca, funções na secção criminal da instância central e na secção de execuções da instância central da mesma comarca não lhe confere o direito a ser remunerada pelo índice 220, porquanto é pela colocação que se determina o índice remuneratório (art. 184.º da LOSJ).
- V - Limitando-se a recorrente, no âmbito das funções mencionadas em IV, a intervir como juiz adjunto em tribunais colectivos criminais e a proferir decisões no âmbito de embargos de executado e embargos de terceiro não contestados, não se justifica a pretendida equiparação.
- VI - O princípio da igualdade, na vertente trabalho igual salário igual, não pode servir de fonte à ilegalidade, pelo que, mesmo que se demonstrasse que as antecessoras da recorrente auferiram, por desempenho similar ao referido em V, a remuneração correspondente ao índice 220, tal não implicaria que a mesma fosse também arbitrada à recorrente, o que arredaria a produção do efeito anulatório por força da previsão da al. a) do n.º 5 do art. 163.º do CPA.
- VII - A decisão deve considerar-se fundamentada na medida em que, concordando com a anterior informação/parecer, constitui esta parte integrante do respetivo ato, sendo certo que, das conclusões desse parecer, foi a recorrente devidamente notificada.
- VIII - A fundamentação não tem que apreciar todos os argumentos aduzidos em benefício do acolhimento da sua pretensão, cabendo somente tomar posição sobre as questões por ela suscitadas.

28-02-2018
Proc. n.º 81/17.8YFLSB
Ribeiro Cardoso (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldés
Raúl Borges
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldés
Salazar Casanova (Presidente)

MARÇO

Princípio da unicidade estatutária
Princípio da confiança
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Princípio da independência
Classificação de serviço
Movimento judicial
Requisitos
Colocação de juiz
Pena disciplinar
Processo disciplinar
Constitucionalidade
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Não ofende os princípios da unicidade estatutária, da inamovibilidade dos juízes, da independência dos tribunais e da confiança a deliberação do CSM que considera, em consequência da classificação que foi atribuída ao magistrado recorrente de "Bom", que ele não pode permanecer no lugar que atualmente ocupa, atento o disposto no art. 183.º, n.º 5, da LOSJ que prescreve que deve ser posto a concurso o lugar para o qual a lei exija que o juiz conte mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com Distinção.
- II - No que respeita aos princípios da inamovibilidade dos juízes e da independência dos tribunais é de considerar que a inamovibilidade constitucionalmente consagrada não assume a natureza de direito fundamental, seja como direito liberdade e garantia, seja como direito político, social ou económico, tratando-se de uma mera garantia funcional sem natureza absoluta. Aliás, o próprio preceito constitucional prevê que "caberá à lei ordinária definir as condições de transferência, suspensão, aposentação ou demissão" dos Magistrados e a própria garantia

constitucional da inamovibilidade pode ser derogada ainda que só para salvaguardar outro valor constitucional, estando, no caso vertente, em causa “uma exigência acrescida de experiência e de qualidade de serviço, corolário do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva” e um melhor serviço de justiça aos cidadãos, também estes valores constitucionalmente consagrados, mormente nos arts. 20.º e 202.º da CRP.

- III - No que respeita à eventual perda de lugar, enquanto sanção disciplinarmente aplicada, os efeitos da aplicação do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ traduzem-se na apreciação e garantia legítima de um adequado nível de experiência e mérito do exercício da função jurisdicional, que não se confunde com a aplicação de sanções disciplinares num contexto de garantia do cumprimento dos deveres profissionais que impendem sobre os magistrados judiciais e que determinam, como antecedente disciplinar, diretas consequências na classificação dos magistrados judiciais.
- IV- No que respeita à alegada violação do princípio da confiança, importa destacar que “a proteção de confiança tem de ser ponderada face ao investimento de confiança existente” e que, “na sequência da reforma do mapa judiciário introduzida pela Lei 62/2013, de 26-08 e do movimento judicial ordinário de 2014, todos os juizes foram providos nos atuais lugares já ao abrigo da exigência de requisitos que resulta do art. 183.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ” sendo certo que a circunstância de a notação ter sido atribuída em data anterior à entrada em vigor da atual redação do art.183.º, n.º 5, da LOSJ (1 de Janeiro de 2017) “não releva porque foi possibilitada a realização de inspeções extraordinárias a todos os magistrados judiciais que tivessem perdido requisitos como consequência de notações atribuídas em data anterior a 01-01-2017.

22-03-2018

Proc. n.º 44/17.3YFLSB

Júlio Gomes (relator) *

Roque Nogueira

Abrantes Gerales

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Custas

Prazo

Reclamação

Contagem de prazos

Inutilidade superveniente da lide

Extinção da instância

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Juiz

- I - Posto que a recorrente interpôs recurso da deliberação do Plenário do CSM que expressamente apreciou a reclamação por si apresentada da deliberação do Conselho Permanente, é de considerar que a apreciação de anterior recurso fundado num pretensão indeferimento tácito dessa mesma reclamação por parte daqueloutro órgão é, actualmente, desprovida de interesse, justificando-se a extinção da instância.
- II - O prazo a que alude o n.º 2 do art. 167.º do EMJ, por ser inferior a 6 meses, suspende-se aos sábados, domingos e feriados (al. c) do art. 87.º do CPA).
- III - Tendo a recorrente interposto o recurso antes de estar integralmente transcorrido o prazo de que o Plenário do CSM dispõe para apreciar as reclamações que lhe são apresentadas e sendo-lhe imputável a inutilidade superveniente da lide, justifica-se a condenação daquela em custas.

22-03-2018
Proc. n.º 96/17.6YFLSB
Abrantes Geraldês (relator)
Roque Nogueira
Raúl Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldês
Salazar Casanova (Presidente)

Juiz
Demissão
Subsídio de desemprego
Inadaptação do trabalhador
Justa causa de despedimento
Interpretação da lei
Princípio da proporcionalidade
Cumulação de pedidos
Efeito suspensivo
Interesse em agir
Princípio do contraditório
Parecer do Ministério Público
Notificação
Prova testemunhal
Prova documental
Nulidade processual

Matéria de facto
Diligência de instrução
Factos provados
Presunções legais
Processo administrativo
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso

- I - A falta do envio do processo administrativo integra uma presunção legal (n.º 6 do art. 84.º do CPTA) da prova dos factos alegados na petição inicial que se tenham como impossíveis ou consideravelmente difíceis de provar em virtude do incumprimento no disposto no n.º 2 do art. 174.º do EMJ – não acarretando, pois, a incursão em qualquer nulidade adjectiva –, sendo aquele efeito passível de ser afastado mediante a junção dessa documentação a tempo de ser valorada em sede de apreciação da matéria de facto.
- II - Estando os factos pertinentes para a decisão da causa plenamente provados por documentos, é inútil a produção de prova testemunhal (devendo, como tal, ser indeferida – n.º 3 do art. 90.º do CPTA), sendo que a falta de um despacho a declará-lo não integra qualquer nulidade.
- III - Limitando-se o MP, no parecer a que alude o art. 176.º do EMJ, a secundar as alegações do CSM, sem aduzir uma argumentação de pendor inovatório, é manifesto que não se justifica a respectiva notificação ao recorrente ao abrigo do princípio do contraditório.
- IV - Posto que o recorrente não alega que a atribuição do subsídio de desemprego foi obstaculizada pela deliberação recorrida (não estando assim invocada a necessidade de tutela judicial) e dado que aquele se encontra numa situação que se presume ser de desemprego involuntário (n.º 1 e al. a) do n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 220/2006, de 03-11), é viável reconhecer que o mesmo carece de interesse em agir.
- V - É de reconhecer a quem, involuntariamente, viu cessado o seu vínculo à magistratura judicial o direito à atribuição do subsídio de desemprego; todavia, sob pena de denegação desse direito, a apreciação do pressuposto atributivo do subsídio de desemprego contido na n.º 1 e al. a) do n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 220/2006, de 03-11 deve ser efectuada em termos hábeis, compaginando a letra da lei com os fundamentos da extinção do vínculo criado pela nomeação como juiz de direito quando esta resulte da aplicação de sanções disciplinares expulsivas.
- VI - Tendo sido aplicada ao recorrente a sanção disciplinar de demissão com base na inobservância culposa de deveres profissionais, não se mostra errónea a assimilação da situação, para o efeito mencionado em V, à extinção do vínculo laboral promovido pela entidade empregadora com base em justa causa.
- VII - O despedimento por inadaptação do trabalhador (al. f) do art. 340.º e art. 373.º, ambos do CT) constitui uma causa de extinção do vínculo laboral de

natureza objectiva que se funda na desadaptação do trabalhador às alterações introduzidas pelo empregador no posto de trabalho que aquele ocupava,

- VIII - Tendo presente o circunstancialismo mencionado em VI, é preclaro que a cessação da relação jurídica que o recorrente mantinha não é reconduzível aos quadros do despedimento por inadaptação, não sendo confundíveis os juízos fáctico-jurídicos que constituem os pressupostos específicos da imposição daquela sanção disciplinar com a situação da inadaptação profissional que legitima essa via de cessação da relação laboral.
- IX - Não assistindo ao recorrente o direito a que o formulário a que se refere o n.º 1 do art. 43.º e o n.º 1 do art. 73.º do DL n.º 220/2006, de 3 de Novembro seja preenchido em moldes diferentes, é de concluir que não se mostra violado o princípio da proporcionalidade.
- X - Sendo incontroversa a admissibilidade adjectiva da cumulação do pedido de anulação da deliberação recorrida com o pedido de condenação da administração na prática de acto devido, o certo é que a interposição de recurso da deliberação que aplicou ao recorrente a sanção disciplinar de demissão não possui, em regra, eficácia suspensiva, pelo que não tem cabimento sustentar que o formulário mencionado em IX seja preenchido com referência à data em que foi proferido o acórdão que não declarou a invalidade da deliberação punitiva.

22-03-2018

Proc. n.º 72/17.9YFLSB

Roque Nogueira (relator)

Abrantes Gerales

Ribeiro Cardoso

Raúl Borges

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Gerales

Salazar Casanova (Presidente)

ABRIL

Suspensão da eficácia

Prazo de prescrição

Prescrição da infracção

Prescrição da infração

Crime

Prescrição do procedimento criminal

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Vencimento

Alimentos
Ónus de alegação
Interesse público
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Oficial de justiça

- I - Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 168.º, n.º 1, 170.º, n.º 1 e 178.º do EMJ, das deliberações do CSM recorre-se para o STJ, podendo a eficácia do acto recorrido ser suspensa por este Tribunal quando, a requerimento do interessado, se reconheça que a sua execução imediata é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas dos artigos 112º, nº 2, al. a), e 120º, ambos do CPTA.
- II - São os seguintes os critérios ou requisitos cumulativamente impostos para o decretamento da suspensão de eficácia do acto administrativo: i) a aparência do direito (*fumus boni iuris*); ii) o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); iii) a proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão forem superiores aos advindos da sua não concessão
- III - Quando os factos disciplinarmente imputados ao trabalhador integrarem, simultaneamente, ilícito criminal, o prazo de prescrição da infracção disciplinar passa a ser o da prescrição prevista para o ilícito penal, sendo que esse alargamento, não depende do efectivo exercício da acção penal, nem da prévia verificação de qualquer outra condição ou pressuposto. Para que o prazo da prescrição penal seja aplicável basta que os factos sujeitos também consubstanciem, em abstracto, a prática de um crime, sendo esse o único requisito para o alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar.
- IV - Não é ponderável no âmbito desta providência a paralisação dos efeitos da decisão impugnada quanto à suspensão do exercício de funções, pelo que são irrelevantes os danos - que se prendem com o vexame social decorrente da destruição da sua vida profissional ou à imagem dos funcionários judiciais - que o requerente invoca para a apreciação da sua pretensão.
- V - A redução do rendimento mensal e o conseqüente abaixamento do nível de vida flui, em princípio inevitavelmente, da natureza da pena de demissão aplicada. Porém é pacífica a jurisprudência de que, em princípio, os danos patrimoniais, sendo susceptíveis de reparação, não traduzem prejuízo irreparável ou de difícil reparação: os prejuízos resultantes da privação de vencimentos apenas são de difícil reparação se estiver indiciariamente demonstrado que a diminuição de rendimentos

põe em risco a satisfação de necessidades básicas do requerente e do seu agregado familiar ou de que, de qualquer modo, implica uma drástica diminuição do seu nível de vida.

- VI - O requerente quedou-se por uma alegação abstracta e indeterminada, sem a mínima concretização dos rendimentos e despesas correntes do agregado familiar, sendo certo que lhe incumbiria a alegação e prova das circunstâncias fácticas que poderiam fundamentar o seu pedido, ou seja, conduzir à integração na previsão do art. 170.º, n.º 1, do EMJ.
- VII - Por outro lado, quanto à ponderação dos interesses em presença, perante a intensa gravidade dos crimes - falsificação agravada, denegação de justiça, falsidade informática e corrupção passiva - cometidos pelo requerente no exercício de funções públicas e pelos quais foi condenado, a manutenção da percepção pelo mesmo dos salários, para além de lesar o erário público, seria gravemente prejudicial para a imagem dos demais funcionários judiciais que arrostam com o seu labor diário para o cumprimento de tarefas instrumentais no exercício do poder judicial e para a dignidade de tal exercício, em que assenta a confiança dos cidadãos e o Estado de direito.

17-04-2018

Proc. n.º 14/18.4YFLSB

Alexandre Reis (relator)

Tomé Gomes

Raúl Borges

Ferreira Pinto

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Geraldes

Salazar Casanova (Presidente)

Interesse em agir

Legitimidade activa

Legitimidade ativa

Procedimento disciplinar

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O interesse directo, pessoal e legítimo a que alude n.º 1 do art. 164.º do EMJ revela-se quando o benefício resultante da anulação do acto tiver repercussão imediata na esfera jurídica do próprio interessado.
- II - O exercício da acção disciplinar contra juizes está conferido pela lei exclusivamente ao CSM (artigo 149.º, alínea a) do EMJ) e pauta-se pela defesa do interesse público na administração da justiça pelo que não assiste ao participante disciplinar um concreto e individualizado direito

subjetivo público que lhe forneça fundamento impugnar, por via de recurso contencioso, a deliberação que entendeu não haver motivo para a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais, tanto mais que a mesma não se reflecte, directa e pessoalmente na sua esfera jurídica.

17-04-2018

Proc. n.º 26/17.5YFLSB

Fernanda Isabel Pereira (relatora)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Manuel Braz

Júlio Gomes

Salazar Casanova (Presidente)

Procedimento disciplinar

Processo crime

Prescrição

Suspensão da prescrição

Processo pendente

Despacho de pronúncia

Contagem de prazos

Demissão

Prazo razoável

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição a que a alude o n.º 6 do art. 6.º do EDTFP, releva a data em que o arguido foi notificado da deliberação que determinou a instauração do procedimento disciplinar e não a data em que esta foi adoptada.
- II - Estando os factos pelos quais a recorrente veio a ser punida com a sanção de demissão em simultânea apreciação em processo-crime previamente instaurado contra aquela, justifica-se, por razões que se prendem com a necessidade de acautelar a vinculação do CSM aos factos fixados nesse processo e, bem assim, de obstar à formulação de decisões díspares, que se considere que a pendência do procedimento criminal integra a causa de suspensão da prescrição a que se refere o n.º 7 do art. 6.º do EDTFP. A unidade e a coesão do sistema jurídico impõem a articulação da responsabilidade disciplinar e da responsabilidade

criminal e fornecem justificação bastante para que a investigação e punição em sede de procedimento disciplinar aguardem o desfecho do procedimento criminal.

- III - A comunicação do despacho de pronúncia (n.º 1 do art. 7.º do EDTFP) marca, na hipótese mencionada em II, o início da suspensão do prazo de prescrição aludido em I.
- IV - Estando a suspensão do prazo de prescrição temporalmente delimitada e posto que, à data em que foi comunicado o despacho de pronúncia ao procedimento disciplinar já se mostrava concluído o relatório final, não existem razões para considerar que a interpretação mencionada em II contende com o princípio da decisão em prazo razoável (n.º 1 do art. 6.º da CEDH).

17-04-2018

Proc. n.º 91/17.5YFLSB

Isabel São Marcos (relatora)

Roque Nogueira

Abrantes Geraldes

Ribeiro Cardoso

José Rainho

Olindo Geraldes

Salazar Casanova (Presidente)

Graduação

Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação

Parecer

Júri

Relatório de inspeção

Relatório de inspeção

Avaliação curricular

Discricionariedade técnica

Juiz

Princípio da igualdade

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Sendo distinta a amplitude dos relatórios das inspeções judiciais, dificilmente se poderá conceber uma situação de desigualdade, na apreciação do fator da capacidade de trabalho, para efeitos de avaliação curricular, no âmbito do Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação.
- II - Existindo circunstâncias demonstrativas de que um relatório de inspeção judicial foi ponderado no âmbito da avaliação curricular, não emerge qualquer prejuízo ou desvantagem, obviando a qualquer situação de desigualdade com outros candidatos.

III - A valoração dos trabalhos forenses apresentados ao concurso curricular reflete mais o resultado de apreciação diferenciada, derivada ainda da chamada discricionariedade técnica, reconhecida na matéria ao CSM, e não uma questão de desigualdade jurídica.

17-04-2018

Proc. n.º 40/17.0YFLSB

Olindo Geraldes (relator) *

Roque Nogueira

Abrantes Geraldes

Raúl Borges

Isabel São Marcos

José Rainho

Salazar Casanova (Presidente)

MAIO

Procedimento administrativo oficioso
Aproveitamento do acto administrativo
Aproveitamento do ato administrativo
Licença de longa duração
Antiguidade
Caducidade
Contagem de prazos
Anulação do processado
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O procedimento administrativo iniciado *ex officio* pela entidade administrativa cujo resultado seja suscetível de se repercutir negativamente na esfera do visado deve ser concluído no prazo de 180 dias, nos termos do art. 128º, nº 6, do CPA.
- II - Assim ocorre com o procedimento administrativo iniciado pelo CSM visando a apreciação da natureza e dos efeitos que decorrem de uma situação de licença de longa duração na antiguidade de um magistrado judicial.
- III - O decurso do prazo de 180 dias depois de iniciado sem que tenha sido produzida a deliberação determina a caducidade do referido procedimento administrativo, ficando o CSM impedido de deliberar validamente em termos de afetar os direitos do concreto magistrado judicial.
- IV - É anulável a deliberação do Plenário do CSM aprovada depois de ter decorrido o referido prazo de caducidade e que se traduziu na declaração de perda de antiguidade do magistrado judicial.

- V - Atento o art. 163º, nº 5, do CPA, a anulabilidade de atos administrativos não se produz quando esteja em causa um “*ato vinculado*” ou se demonstre, “*sem margem para dúvidas*”, que, não fora o vício determinante da anulabilidade, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo.
- VI - Nenhuma dessas situações se verifica na situação anteriormente configurada, uma vez que:
- a) Quanto à primeira exceção, a deliberação foi aprovada na sequência de atos internos que já refletiam uma divergência acerca da qualificação jurídica e dos efeitos da licença de longa duração em que o recorrente se encontrava;
- b) Quanto à segunda exceção, o ato que o Plenário CSM deveria ter praticado, se não tivesse sido aprovada a deliberação, traduzir-se-ia no arquivamento do procedimento administrativo com fundamento na sua caducidade, e não numa deliberação com o teor da ora impugnada.

16-05-2018

Proc. n.º 76/17.1YFLSB

Abrantes Geraldès (relator) *

Roque Nogueira

Raul Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Geraldès

Salazar Casanova (Presidente)

Parecer do Ministério Público

Falta de notificação

Processo equitativo

Princípio do contraditório

Nulidade processual

Anulação do processado

- I - Pese embora o art. 176.º do EMJ não comande a notificação às partes do parecer do MP aí mencionado, é de considerar que direito a um processo equitativo (n.º 1 do art. 6.º da CEDH) o impõe, em ordem a viabilizar o eventual e subsequente contraditório do arguido e não obstante o facto de a intervenção do MP se circunscrever à defesa da legalidade.
- II - Não tendo a recorrente sido notificada do parecer do MP, é de concluir pela ocorrência de nulidade processual (art. 195.º do CPC) com a conseqüente anulação do processado subsequente à junção de alegação do MP e com a realização do ato omitido.

16-05-2018

Proc. n.º 75/17.3YFLSB
José Rainho (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldes
Raul Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
Olindo Geraldes
Salazar Casanova (Presidente)

Omissão de pronúncia
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Suspensão
Princípio da decisão
Classificação de serviço
Fundamentação
Obscuridade
Contradição
Distribuição
Suspeição
Impedimentos
Imparcialidade
Isenção
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Juiz

- I - Posto que o invocado erro na distribuição dos autos no seio do CSM em nada afectou as garantias procedimentais de imparcialidade e de isenção de que goza o recorrente e inexistindo quaisquer indícios reconduzíveis a uma situação de impedimento ou de suspeição, é de concluir que aquele erro é insusceptível de conduzir à invalidação da deliberação recorrida, tanto mais que o disposto no art. 28.º do Regulamento do CSM é uma norma interna.
- II - A mera imprecisão da fundamentação não se confunde com a sua contradição ou com a obscuridade e, não prejudicando a inteligibilidade do decidido, não determina a anulação da deliberação recorrida.
- III - Tendo o recorrente impetrado ao CSM que, em virtude da melhoria da sua prestação funcional após o termo do período da inspecção judicial, sobrestasse na atribuição da classificação de serviço de “Medíocre” e tendo em conta as repercussões que tal notação terá na sua carreira, é, em abstracto, viável considerar que haverá motivo fundado para que o recorrido exerça tal faculdade, já que a previsão do n.º 3 do art. 21.º do RIJ não cinge o seu campo de aplicação à existência de dúvida sobre a nota a fixar.

IV - Limitando-se o CSM a afirmar que o período inspeetivo está balizado no tempo, é de concluir pela inexistência de decisão expressa ou implícita quanto ao pedido mencionado em III, o que constitui omissão de pronúncia e determina a anulação da deliberação recorrida por violação de lei (arts. 13.º e 129.º, ambos do CPA).

16-05-2018

Proc. n.º 48/17.6YFLSB

Júlio Gomes (relator)

Abrantes Geraldês (com voto de vencido)

Pires da Graça (com voto de vencido)

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Fernanda Isabel Pereira

Salazar Casanova (Presidente)

Suspensão da eficácia

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Classificação de serviço

Requisitos

Colocação de juiz

Movimento judicial

Transferência

- I - A suspensão da eficácia da deliberação, dado tratar-se de uma providência cautelar tem que ser apreciada e decidida ao abrigo do disposto no artigo 170.º do EMJ e dos n.ºs 1 e 2 do art. 120.º do CPTA. O art. 112.º, n.º 1, do CPTA faz alusão a providências cautelares conservatórias e antecipatórios, mas com a revisão de 2015 os critérios para o seu decretamento são iguais, independentemente da providência em causa, conforme se retira da redacção do art. 120.º do CPTA (na redacção de 2015).
- II - A concessão de uma providência cautelar nos termos do art. 120.º do CPTA depende dos seguintes requisitos: *periculum in mora*; que deriva do receio fundado de que, quando o processo chegue ao fim, por força da demora inerente à resolução judicial de um litígio, a decisão já não se adegue à situação em causa e perca mesmo efeito útil ou que venham a surgir danos de difícil reparação, durante a pendência do processo; da existência de um *fumus bonus iuris* que vem a traduzir-se num juízo sobre a probabilidade de sucesso da pretensão aduzida, ou seja, a aparência de direito de que a requerente se arroga; e *proporcionalidade* entre os

- danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão.
- III - O lugar de juíza efectiva da requerente vai ser posto a movimento, em Julho de 2018 – por força da classificação atribuída de «Bom» - art. 183.º, n.º 5, da LOSJ; porém, desconhece-se onde a requerente será colocada e inclusivé, poderá ser colocada num lugar de instância central como interina, ou até no seu próprio lugar, como interina, mantendo a mesma remuneração e poderá ficar colocada próximo da sua residência e do seu núcleo familiar.
- IV - Mesmo que a requerente seja colocada noutra lugar, tal colocação não implica a constituição de uma situação de facto consumado, uma vez que poderá ser revertida posteriormente se acaso lhe vier a ser reconhecida razão no processo principal.
- V - Desconhecendo-se o local da futura colocação da requerente, o agravamento da sua situação familiar pela eventual deslocação para outro local é meramente hipotético, sendo que a suspensão da eficácia apenas abarca os efeitos directos da deliberação suspendenda, e não já os efeitos meramente conjecturais. Acresce que vem sendo entendimento do STJ que a possibilidade de não ser colocado na localidade onde reside o agregado familiar, é uma circunstância inerente à própria função de juiz.
- VI - Mesmo a suceder a colocação da requerente noutra lugar - dado que apenas alegou genericamente que poderá não dar o necessário acompanhamento aos filhos menores de idade - a nível de adequação social, não são prejuízos que integrem o conceito de *periculum in mora*, isto é, são passíveis de reparação se obtiver êxito na acção principal
- VII - A perda de requisitos para a manutenção de um lugar em instância especializada em nada se confunde com a aplicação da sanção disciplinar de transferência num contexto de garantia de cumprimento dos deveres profissionais que impendem sobre os magistrados judiciais.

16-05-2018

Proc. n.º 26/18.4YFLSB

Raul Borges (relator)

Abrantes Galdes

Raul Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Galdes

Salazar Casanova (Presidente)

Omissão de pronúncia
Suspensão da execução da pena
Princípio da decisão
Questão relevante

Medida da pena
Multa
Instrução
Factos supervenientes
Averiguação oficiosa
Conhecimento oficioso
Processo disciplinar
Relatório final
Atraso processual
Erro sobre os pressupostos de facto
Discricionariedade técnica
Princípio da proporcionalidade
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - O relatório final do inspetor a que se alude no artigo 122.º do EMJ contempla e marca o termo final do período de aquisição de factos e de provas, definindo os factos provados, a sua qualificação e a pena aplicável, seguindo-se imediatamente o momento da decisão final a proferir pelo órgão decisor – CSM (artigo 123.º do EMJ). Da sua conjugação com o disposto no art. 220.º da LGTFP não resulta que impenda sobre a entidade decisória do procedimento disciplinar a obrigação de investigação oficiosa de factos supervenientes à elaboração do relatório final instrutório.
- II - Tendo, na determinação da medida concreta da pena aplicada à recorrente, sido considerado que, num universo de 78 processos atrasados, a recorrente regularizou 22 atrasos antes do processo de inquérito se iniciar e regularizou 18 atrasos durante o período que lhe foi concedido para o efeito no âmbito do processo disciplinar, é de concluir que a regularização de mais 4 processos entre o período de 09-06-2017 a 11-09-2017 não revela potencialidade para contaminar a restante factualidade por forma a considerar-se que a deliberação impugnada se baseou numa realidade incorreta ou desconforme à verdade dos factos.
- III - Atendendo ao disposto no art. 92.º do EMJ, a escolha da sanção de multa mostra-se consentânea com a previsão legal e com a factualidade apurada, não se revelando manifestamente desajustada ou desproporcionada, na ponderação da moldura de uma sanção cuja medida vai de 5 a 90 dias, a aplicação de uma sanção de 30 dias, sendo que a recorrente já possui um antecedente disciplinar, em 2011, de infração do mesmo jaez, com condenação em 20 dias de multa.
- IV - Tendo a recorrente deduzido, na contestação, um pedido expresso de suspensão da execução da sanção que lhe vier a ser aplicada e não tendo a decisão impugnada, ainda que implicitamente, equacionado tal pedido ocorre omissão de pronúncia (arts. 13.º e 94.º, ambos do CPA), já

que tal pedido integra o conceito de questão por ser passível de ser autonomizada e cindível.

16-05-2018
Proc. n.º 92/17.3YFLSB
Roque Nogueira (relator)
Abrantes Galdes (com voto vencido)
Raul Borges
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Galdes (com voto vencido)
Salazar Casanova (Presidente)

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Questão relevante

Não integra a nulidade por omissão de pronúncia, o acórdão do STJ que não conhece do argumento da notificação posterior do indeferimento da reclamação para o Plenário do CSM, por ser irrelevante para a eficácia da deliberação recorrida.

16-05-2018
Proc. n.º 78/17.8YFLSB
Olindo Galdes (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Galdes
Raúl Borges
Isabel São Marcos
Ribeiro Cardoso
José Rainho
Salazar Casanova (Presidente)

Reclamação
Antiguidade
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Desconto
Notificação
Tempestividade
Erro de julgamento
Recurso para o Tribunal Constitucional
Interesse em agir
Demissão

Suspensão do trabalho
Inquirição de testemunha
Indeferimento
Contra-alegações
Falta de notificação
Nulidade processual
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Juiz

- I - Precavendo a eventualidade de, na sequência de recurso para o TC, se vir a reconhecer a invalidade da deliberação que aplicou ao recorrente a pena de demissão e que tal poderá não implicar a recuperação do período em que esteve suspenso de funções, é de lhe reconhecer interesse directo e pessoal no recurso interposto contra a deliberação do CSM que indeferiu a sua pretensão de rectificação de erros materiais na lista de antiguidade.
- II - Não tendo os factos relevantes para a decisão que foram alegados pelo recorrente sido impugnados pelo CSM e encontrando-se os mesmos suficientemente demonstrados por documentos, é de indeferir a pretendida inquirição de testemunhas.
- III - Sendo legalmente vedada a possibilidade resposta às contra-alegações do CSM; não devem as mesmas ser notificadas ao recorrente (n.º 2 do art. 221.º do CPC), razão pela qual a falta dessa notificação não implica a incursão em nulidade processual.
- IV - Tendo a posição relativa do recorrente sido fixada na lista de antiguidade cuja publicitação no site do CSM foi anunciada em 18-02-2016, é de concluir que, em 05-12-2016, já há muito decorrera o prazo a que alude o n.º 1 do art. 77.º do EMJ.
- V - Reconduzindo-se o erro apontado pelo recorrente a um erro de valoração de factos (assim excluído da previsão do art. 174.º do CPA), sendo o mesmo reportado à deliberação recorrida (e não à deliberação que determinou o desconto) e não tendo havido lugar ao reconhecimento da invalidade por parte do CSM (art. 168.º do CPA), é de concluir pela irrelevância dessa qualificação para aferir a tempestividade da reclamação.
- VI - O n.º 3 do art. 76.º do EMJ não sofre de inconstitucionalidade por infracção ao disposto no n.º 3 da CRP. Tendo em conta a regularidade com que lista de antiguidade é publicada, a respectiva índole, o número e a qualidade dos destinatários, não é de considerar que a imposição constante do n.º 1 do art. 77.º do EMJ represente para estes um ónus irrazoável, excessivo ou desproporcionado.

16-05-2018
Proc. n.º 23/17.0YFLSB

Manuel Braz (relator)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldés
Pires da Graça
Ribeiro Cardoso
Júlio Gomes
Fernanda Isabel Pereira
Salazar Casanova (Presidente)

JUNHO

Indeferimento tácito
Ampliação do pedido
Objecto do processo
Objeto do processo
Providência cautelar
Processo pendente
Faltas injustificadas
Antiguidade
Colocação de juiz
Movimento judicial
Suspensão da eficácia
Requisitos
Periculum in mora
Fumus boni iuris
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O despacho do Vice-Presidente do CSM de 15-10-2017 – que houve por injustificadas as faltas dadas pela magistrada nos dias 5, 6 e 7 de abril de 2018 – apenas se constituiria em ato tácito de indeferimento (nos termos do art. 167.º, n.ºs 2 e 3, do EMJ), decorridos 3 meses a contar da reclamação por parte da magistrada a efetivar no prazo 30 dias.
- II - A deliberação do Plenário do CSM, de 06-03-2018 (que confirmou o despacho do Vice-Presidente do CSM mencionado em I.) foi proferida sem que antes se houvesse formado um acto tácito de indeferimento, visto que o prazo a que alude o art. 167.º, n.º 2, do EMJ, por ser inferior a 6 meses, suspende-se aos sábados, domingos e feriados por lhe ser aplicável o art. 87.º, als. c) e d), do CPA a impor, por via da necessidade de não contagem dos referidos dias, que o prazo fixado em meses seja convertido em dias.
- III - Tendo a requerente apresentado reclamação do despacho mencionado em I. em 24-11-2017, é de concluir que, em 21-03-2018 (data em que instaurada a providência cautelar de suspensão de eficácia do acto de pretensão indeferimento tácito da reclamação), ainda não havia decorrido o

prazo de 3 meses (90 dias úteis) para a formação de acto tácito, com fundamento no art. 167.º, n.º 3 do EMJ, daqui decorrendo que, visando-se com a presente providência suspender a eficácia de um acto que não se chegou a formar, a mesma carece de objecto e, nessa medida, impor-se-ia a sua rejeição.

- IV - Constatando-se, no entanto, que o CSM, no dia 06-03-2018, proferiu deliberação expressa que confirmou o aludido despacho do Vice-Presidente do CSM e que, na pendência do procedimento cautelar, a requerente requereu a ampliação do objecto da providência (para incluir o ato expresso de indeferimento entretanto formado - art. 113.º, n.º 4 do CPTA), deve-se considerar tempestiva a providência de suspensão da eficácia do acto expresso, ainda que a mesma haja sido instaurada antes daquele.
- V - A suspensão da eficácia de acto administrativo depende da verificação dos seguintes requisitos: i) existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o recorrente via assegurar (primeiro segmento do art. 120.º, n.º 1, do CPTA), o denominado *periculum in mora*; ii) probabilidade de a pretensão formulada ou a formular pelo recorrente no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (segmento final do mesmo art. 120.º, n.º 1, do CPTA), a existência de *fumus boni juris*; iii) proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão (art. 120.º, n.º 2, do CPTA), sendo ainda exigido que, na ponderação dos interesses públicos e privados em presença, se impõe que os danos decorrentes da concessão da providência em causa não se representem superiores àqueles que podem advir da sua recusa, ou, sendo-o, possam evitar-se ou atenuar-se mediante a adopção de outras providências (proporcionalidade e adequação entre os danos ou prejuízos que se pretende evitar com a concessão da providência e os que adviriam para o interesse público em resultado da concessão da mesma).
- VI - Ignorando-se quais os lugares a requerente pretende concorrer, que lugares são postos a concurso e quem aos mesmos concorre, é de concluir que o prejuízo invocado pela requerente - a repercussão da perda de antiguidade associada à injustificação das faltas no vindouro movimento judicial - não é irreparável ou de difícil reparação nem dispõe de uma base factual, sendo meramente hipotético.
- VII - Acresce que a procedência do recurso contencioso que interpôs conduzirá à reintegração integral da posição jurídica pré-existente (art. 173.º do CPTA), com a conseqüente anulação de todos os actos inerentes ao acto anulado e reconstituição dos efeitos pelo mesmo sonogados, desde logo os conexionsados com a remuneração ou com a antiguidade e outros deles decorrentes.

12-06-2018

Proc. n.º 20/18.9YFLSB
Isabel São Marcos (relatora)
Tomé Gomes
Raul Borges
Ferreira Pinto
Olindo Geraldes
Salazar Casanova (Presidente)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Junção de documento
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Decisão disciplinar
Procedimento disciplinar
Reforma de acórdão
Erro grosseiro
Erro de julgamento

- I - A decisão sobre a pretensão de junção de um documento não é uma questão que deva ser apreciada no acórdão, tanto mais que a titularidade de legitimidade adjectiva para o recurso é insusceptível de ser documentalmentemente demonstrada.
- II - Só o erro grosseiro – e não a mera discordância em relação ao decidido – autoriza a reforma do acórdão, já que este meio processual não é um sucedâneo do recurso, por via do qual se possam reverter eventuais erros de julgamento.
- III - A realização da notificação comandada pelo n.º 3 da LGTFP corresponde ao cumprimento do dever contido na al. a) do n.º 1 do art. 114.º do CPA, não se podendo extrair daquele acto procedimental a viabilidade de o particular impugnar contenciosamente a decisão do CSM em matéria disciplinar.

28-06-2018
Proc. n.º 26/17.5YFLSB
Fernanda Isabel Pereira (relatora)
Roque Nogueira
Abrantes Geraldes
Pires da Graça
Ribeiro Cardoso
Manuel Braz
Júlio Gomes
Salazar Casanova (Presidente)

Sanção disciplinar
Erro sobre os pressupostos de facto
Princípio da transparência
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da imparcialidade
Ónus da prova
Falta de fundamentação
Dever de fundamentação
Discricionariedade técnica
Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Juiz

- I - Sob pena de se verificar dupla valoração do mesmo elemento curricular, a dissertação de mestrado apresentada para a obtenção de grau académico não pode ser simultaneamente apreciada como trabalho científico, sendo que, invocando a existência de erro sobre os pressupostos de facto, incumbia ao recorrente a demonstração de que a sua 2.^a edição correspondia a uma obra nova e, bem assim, da concreta relevância desse facto.
- II - Permitindo a fundamentação da decisão impugnada, a apreensão, por um destinatário razoável e normal, das razões pelas quais foram atribuídas ao recorrente as pontuações por ele questionadas, é de concluir pela sua suficiência, sendo certo que, nos momentos de livre apreciação (integrantes do núcleo de discricionariedade técnica), a exposição das razões da decisão pode cingir-se ao elencar dos elementos relevantes e à correlativa expressão pontual.
- III - Da conjugação entre o disposto no n.º 4 do art. 215.º e o n.º 1 do art. 217.º, ambos da CRP, resulta que o CSM detém a competência regulamentar necessária para identificar factores que abonem a idoneidade dos concorrentes para serem providos como Juizes Conselheiros do STJ, sendo evidentemente compreensível que, entre esses factores, figure o registo disciplinar de cada um deles e, em particular, o sancionamento disciplinar prévio a que haja sido sujeito, sendo que a valoração desse factor, nesta sede, não se consubstancia num acréscimo do cariz sancionatório da pena disciplinar.
- IV - A necessidade de maior concretização do factor mencionado em III deve ser satisfeita pela fundamentação da decisão e não pelo teor do aviso de abertura concursal, sendo que o facto de aí apenas se aludir à “gravidade” da sanção disciplinar não implica a sua nulidade por preterição dos princípios da transparência, da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da proporcionalidade.

28-06-2018
Proc. n.º 80/17.0YFLSB
Roque Nogueira (relator)
Abrantes Geraldes
Ribeiro Cardoso
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldes
Salazar Casanova (Presidente)

Princípio da unicidade estatutária
Princípio da confiança
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Classificação de serviço
Movimento judicial
Requisitos
Colocação de juiz
Pena disciplinar
Processo disciplinar
Constitucionalidade
Juiz
Recurso contencioso

- I - Não padece de ilegalidade a deliberação do CSM de 09-5-2017 que aprovou o aviso de abertura do concurso para o movimento judicial ordinário de 2017, determinando que "*Os juízes que se encontrem na situação a que alude o n.º 5 do art. 183.º da LOSJ deverão apresentar requerimento ao presente movimento judicial*" sendo certo que, já na vigência do referido art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, foi permitido aos juízes que não dispusessem de classificação adequada requerer inspecção extraordinária.
- II - O princípio da unicidade estatutária não impõe que as normas respeitantes ao estatuto dos magistrados constem de um único diploma e, no caso, a aludida norma referida em I consta de um diploma directamente conexionado com o EMJ e também ele aprovado pela AR.
- III - A garantia da inamovibilidade dos juízes constitucionalmente consagrada no art. 216.º, n.º 1 da CRP e reafirmada na LOSJ (art. 5.º, n.º 1) no EMJ (art. 6.º) não é absoluta, salvaguardando-se "os casos previstos na lei", cláusula limitativa que não pode deixar, na sua aplicação, de respeitar critérios de proporcionalidade e o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais, ou seja, a compressão ou restrição do princípio da inamovibilidade é possível desde que sejam observadas as referidas limitações.

- IV - A imposição de classificação mínima de serviço para acesso a um determinado Tribunal que já existia há muito no nosso ordenamento jurídico, não sendo, por conseguinte, surpreendentemente inovatório que a mesma seja agora formulada para o acesso a determinadas categorias de tribunais. Tal exigência não se apresenta como desproporcionada ou irrazoável se confrontada com a finalidade da lei - permitir um melhor e mais adequado funcionamento da justiça, assegurando-se a colocação de juizes melhor classificados e com mais experiência em certos tribunais pré-definidos -, alcançada através de um critério objectivo e dirigido aos juizes em geral.
- V - Por isso, também não fica afectado o princípio da confiança no sentido de que mereceria tutela a expectativa do magistrado de poder permanecer indefinidamente em tribunal para o qual não tinha condições de classificação, desde logo porque tal expectativa não é razoável no ordenamento jurídico português que há muito estabelece como requisito de acesso a tribunais e de promoção a tribunais superiores a exigência de classificação mínima de serviço.
- VI - Acresce que, no caso, foi ainda acautelada a situação de magistrados colocados em tribunais para os quais a lei passou a exigir classificação mínima de serviço, para além de tempo mínimo de serviço, por via da possibilidade de esses magistrados requererem inspecção extraordinária ao serviço prestado.
- VII - O objectivo visado com tal alteração foi o de assegurar uma administração da justiça qualitativamente superior, não estando aqui em causa o sancionamento da violação de deveres profissionais dos magistrados como sucede no âmbito do procedimento disciplinar.

28-06-2018

Proc. n.º 42/17.7YFLSB

Fernanda Isabel Pereira (relatora)

Roque Nogueira

Abrantes Galdes

Pires da Graça

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Júlio Gomes

Salazar Casanova (Presidente)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Falta de notificação

Relatório de inspecção

Relatório de inspeção

Nulidade processual

Reforma de acórdão

- I - O recorrido juntou, com as alegações, um CD, em substituição do anterior, contendo o respectivo processo administrativo (dado que aquele que juntara com a resposta continha um lapso), junção que não foi notificada à Recorrente. Dado que, no acórdão proferido, foi apreciada a questão jurídica, nos exactos termos alegados pela Recorrente, não ficou o exame ou a decisão do recurso prejudicados pela omissão da referida notificação.
- II - Não influenciando a omissão da referida notificação no exame ou decisão do recurso, não foi cometida a nulidade processual prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 178.º do EMJ e art. 1.º do CPTA.
- III - Inexistindo prova, com força probatória plena, de que o relatório inspectivo não foi ponderado na avaliação curricular, carece de fundamento a reforma do acórdão proferido, nos termos decorrentes do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC.

28-06-2018

Proc. n.º 40/17.OYFLSB

Olindo Gerales (relator)

Roque Nogueira

Abrantes Gerales

Raul Borges

Isabel São Marcos

José Rainho

Salazar Casanova (Presidente)

AGOSTO

Suspensão da eficácia

Classificação de serviço

Requisitos

Periculum in mora

Inquérito

Decretamento provisório da providência

- I - É jurisprudência corrente do STJ de que incumbe ao requerente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão dos arts. 170.º, n.º 1, do EMJ e art. 120.º do CPTA. O STJ também tem entendido, de modo uniforme e pacífico, que não relevam para efeitos de preenchimento do requisito (*periculum in mora*), os prejuízos meramente eventuais, hipotéticos ou conjecturais. O juízo sobre o risco de ocorrência dos prejuízos deve ser sustentado numa apreciação das circunstâncias específicas de cada caso, baseada na análise de facto concretos, que permitem concluir que a situação de risco é efectiva, e não uma mera conjectura, de verificação apenas eventual.

- II - A providência só deve ser concedida quando os factos concretos alegados pelo requerente inspirem o fundado receio de que, se ela for recusada, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à restauração natural, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.
- III - A execução imediata da deliberação do Plenário CSM que homologou a classificação de medíocre, que havia sido proposta no relatório da inspecção realizada ao serviço prestado pela requerente, não se mostra susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo apenas invocados prejuízos de verificação meramente eventual e que não resultam directa e necessariamente da execução do acto.
- IV - Os prejuízos invocados pela requerente para justificar a suspensão do acto não resultam directamente da suspensão do exercício de funções que a classificação de serviço que lhe foi atribuída implica (nos termos do art. 34.º, n.º 2, do EMJ), sendo que, por força do disposto no n.º 5 do art. 170.º do EMJ, a suspensão da eficácia do acto nunca abrangeria a suspensão do exercício de funções.
- V - O decretamento provisório da providência, nos termos do disposto no art. 131.º do CPTA, prevê um *periculum in mora* qualificado, na medida em que se reporta à morosidade de um processo que é célere por natureza, o processo cautelar. No caso, não estamos perante uma situação passível de dar causa a um facto consumado na pendência do processo, como exige o art. 131.º do CPTA, tanto mais que da eventual deliberação respeitante ao exercício da acção disciplinar resultante do inquérito instaurado cabe recurso para o STJ, nos termos do disposto nos arts. 168.º e segs., do EMJ.

10-08-2018

Proc. n.º 54/18.3YFLSB

Roque Nogueira (relator)

Fátima Gomes

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva

Pires da Graça (Presidente)

Suspensão da eficácia
Movimento judicial
Classificação de serviço
Interpretação da lei
Requisitos
Princípio do contraditório
Fumus boni iuris
Periculum in mora
Conflito de interesses

- I - O disposto no n.º 5 do art. 183.º da LOSJ tem como escopo assegurar que os lugares sejam preenchidos pelos juízes que disponham das melhores condições técnico-profissionais para o desempenho de funções que exigem maior responsabilidade.
- II - Tal preceito não impõe que o lugar resultante da perda de requisitos apenas seja disponibilizado a concurso no movimento judicial que tenha lugar no ano civil subsequente à verificação dessa perda, nada impedindo que tal suceda em movimento judicial aprovado imediatamente a seguir a essa decisão, conquanto os interessados disponham das garantias necessárias para concorrer em função dessa eventualidade.
- III - Prevendo-se, no processo inspetivo, a possibilidade de o inspeccionado se pronunciar sobre o teor do relatório de inspeção e tendo o CSM permitido aos juízes que se encontravam em condição objetiva de perda de requisitos para manutenção do lugar de que eram titulares a possibilidade de concorrerem condicionalmente em virtude da materialização dessa situação (sem que tal implicasse a renúncia a quaisquer faculdades processuais respeitantes à classificação de serviço), mostra-se assegurado o cumprimento do princípio do contraditório.
- IV - O critério do *periculum in mora* deve ter-se por verificado numa situação em que a não concessão da providência redunde em irreversibilidade (situação de facto consumado) ou em que a reconstituição natural é possível mas muito difícil (prejuízo de difícil reparação).
- V - A mera possibilidade de o lugar de um determinado juiz ser posto em movimento em virtude da perda de requisitos não é reconduzível ao conceito enunciado em IV, tanto mais que a situação é passível de ser equacionada com antecedência e pode ser obstaculizada com a apresentação de requerimento condicional nos termos expostos em III.
- VI - Tendo sido facultadas aos associados da requerente a possibilidade de concorrerem condicionalmente e tendo presente a grave perturbação que, para a eficiência do sistema de Justiça, resultaria da suspensão da eficácia do movimento judicial, é de reconhecer primazia àquele interesse público em detrimento dos interesses privativos daqueles outros (n.º 2 do art. 120.º do CPTA).

22-08-2018

Proc. n.º 40/18.3YFLSB.S1

Tomé Gomes (relator)

Olindo Geraldes

Pedro Lima Gonçalves

Ferreira Pinto

Graça Amaral

Isabel São Marcos (Presidente)

Suspensão do exercício de funções
Suspensão da eficácia
Requisitos
Transferência
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Indeferimento
Juiz

- I - A impugnação judicial das deliberações do Plenário do CSM não suspende a eficácia do ato recorrido, mas esta suspensão pode ser solicitada quando se considere que a execução imediata do ato é suscetível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- II - A assinalada providência cautelar poderá ser adotada, desde que a situação fáctica apurada evidencie um fundado receio de que o ato impugnado seja passível de dar causa, na pendência do processo principal, a uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*), e que se verifique uma probabilidade séria da existência do direito cuja violação se invoca, isto é, que seja provável que a pretensão deduzida na ação venha a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*).
- III - Segundo a deliberação suspendenda, o requerente incorreu em infração disciplinar por violação de diversos deveres profissionais, tendo-lhe sido aplicada a sanção disciplinar de suspensão do exercício de funções pelo período de 150 dias, donde a peticionada suspensão de eficácia não pode abranger o afastamento do exercício de funções que, como decorre do n.º 1 do artigo 170.º do EMJ, constitui o núcleo essencial da sanção disciplinar que foi imposta.
- IV - Por outro lado, não tendo o requerente indicado qualquer prejuízo real e efetivo passível de ser qualificado como irreparável ou de difícil reparação, tem-se por não verificado o pressuposto de decretamento da providência requerida exigido no n.º 1 do art. 120.º do CPTA e no n.º 1 do artigo 170.º do EMJ, o que toma despiciendo indagar se ocorre o requisito atinente à aparência do direito, impondo-se, em consonância, o indeferimento da providência cautelar requerida.

18-09-2018
Proc. n.º 59/18.4YFLSB
Graça Amaral (relatora) *
Alexandre Reis
Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos
Ferreira Pinto
Helena Moniz
Sousa Lameira
Pinto Hespanhol (Presidente)

Ajudas de custo
Domicílio profissional
Deslocação em serviço
Pressupostos
Regulamento interno
Parecer
Acto administrativo
Ato administrativo
Princípio da confiança
Boa-fé
Audiência prévia
Aceitação tácita
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - Não havendo deslocação do domicílio necessário, não se justifica a atribuição do abono das ajudas de custo, pelo serviço prestado em tribunal deslocalizado.
- II - As deliberações, que aprovaram parecer jurídico, não tipificam um ato ou regulamento administrativo.
- III - A conformidade legal da posição do Conselho Superior da Magistratura exclui a violação dos princípios da confiança e boa fé.
- IV - Não estando em causa o procedimento de qualquer ato ou regulamento administrativo, não se justifica a obrigatoriedade da audiência prévia.
- V - Resolvida a questão do direito ao recebimento do abono das ajudas de custo, as restantes questões suscitadas, dependentes daquela, ficaram prejudicadas, não obrigando a pronúncia.

18-09-2018
Proc. n.º 101/17.6YFLSB
Olindo Geraldes (relator) *
Roque Nogueira
Abrantes Geraldes
Raul Borges
José Rainho
Pinto Hespanhol (Presidente)

Suspensão da eficácia

Requisitos
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Indeferimento
Juiz

- I - O decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência, segundo um juízo de verosimilhança ou de probabilidade séria de ocorrência, de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo principal, fundada em vício de anulação, de nulidade ou inexistência do ato administrativo impugnando (*fumus boni iuris*); (ii) o fundado receio de que o ato impugnando seja suscetível de, na pendência do processo principal, dar causa a uma situação de facto consumado irreparável ou de difícil reparação para o impugnante (*periculum in mora*).
- II - A improcedência das questões prévias suscitadas (alegada omissão de pronúncia ou falta de fundamentação da deliberação impugnada e pretensa violação do princípio da audiência de interessados por não concessão de prorrogação do prazo requerido) bastaria para se concluir pela não ocorrência, segundo um juízo de verosimilhança ou de probabilidade séria, de uma situação suscetível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo principal, fundada em vício de anulação ou de nulidade do ato administrativo impugnando.
- III - Ainda que se pudesse admitir que a reposição do valor em causa poderia representar um esforço considerável para a Requerente, em face dos alegados rendimentos auferidos por ela e pelo seu agregado familiar e das despesas correntes deste agregado, o certo é que não apresentou qualquer prova indiciária de tais rendimentos e despesas, pelo que não se acha demonstrado o pressuposto de fundado receio de que o ato impugnando seja suscetível de, na pendência do processo principal, dar causa a uma situação de facto consumado irreparável ou de difícil reparação, termos em que não se encontram reunidos os requisitos legais indispensáveis ao decretamento da providência cautelar requerida.

18-09-2018
Proc. n.º 21/18.7YFLSB
Tomé Gomes (relator) *
Raul Borges
Ferreira Pinto
José Rainho
Olindo Geraldes
Pinto Hespanhol (Presidente)

Suspensão da eficácia
Requisitos
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Indeferimento
Juiz

- I - A impugnação judicial das deliberações do Plenário do CSM não suspende a respectiva eficácia, podendo, no entanto, o recorrente impetrar a suspensão da eficácia do ato quando considere que a execução imediata daquele é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- II - Tal providência cautelar poderá ser adotada, desde que cumulativamente e numa apreciação assente num juízo de mera verosimilhança, a situação fáctica apurada evidencie um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*), e que seja provável que a pretensão a formular nesse processo venha a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*).
- III - Os prejuízos tidos como irreparáveis pela recorrente – a mudança de residência para C. e a privação do apoio dos seus familiares e amigos, de que carece, para o desempenho das tarefas quotidianas em virtude das limitações físicas de que padece – são unicamente atribuíveis ao facto de a requerente, no movimento judicial ordinário de 2018, ter sido colocada naquela comarca, ou seja, resultam de uma colocação distinta da que ocorreria antes daquele movimento, mas não directamente da decisão que aprovou a notação cuja eficácia pretende suspender.
- IV - Acresce que a mudança do local do exercício de funções e os inconvenientes que, a nível pessoal, tal acarreta para o juiz estão intrinsecamente associados ao desempenho do magistério judicial e à carreira profissional de juiz, razão pela qual, à luz de um critério de adequação social, tem-se vindo a considerar que, por si só, não integram o conceito de prejuízo irreparável ou dificilmente reparável.
- V - Assim, não se verificando o requisito de decretamento da providência requerida que se acha primeiramente enunciado no n.º 1 do art. 120.º do CPTA e no n.º 1 do art. 170.º do EMJ, o que torna despidendo determinar se se verificaria o outro requisito acima explicitado, não estão reunidos os requisitos legais indispensáveis ao decretamento da providência cautelar requerida.

18-09-2018
Proc. n.º 49/18.7YFLSB

Helena Moniz (relatora) *
Alexandre Reis
Tomé Gomes
Raul Borges
Ferreira Pinto
José Rainho
Olindo Geraldes
Pinto Hespanhol (Presidente)

OUTUBRO

Suspensão do exercício de funções
Suspensão preventiva
Pressupostos
Inutilidade superveniente da lide
Audiência prévia
Processo penal
Certidão
Fortes indícios
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Transferência
Falta de fundamentação
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz

- I - Embora o período de suspensão do exercício de funções se tenha exaurido, o certo é, porém, que a suspensão vigorou para todos os efeitos por esse período, pelo que se terá de entender que a deliberação foi executada, produzindo efeitos na esfera jurídica do recorrente e, por isso, este terá interesse legítimo em obter uma decisão judicial que conduza à sua neutralização, termos em que improcede a invocada extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.
- II - Considerando que a deliberação em causa foi proferida num contexto factual de manifesta urgência de acção e que a não audiência prévia do recorrente assentou em base legal, por esta estrita causa (omissão de audiência), não pode ser havida como inválida a deliberação objecto de impugnação.
- III - Tendo em conta que a deliberação foi tomada com base em certidão extraída de inquérito criminal, no qual o recorrente foi constituído arguido, a discriminação factual sucinta adoptada, com base no teor da sobredita certidão é suficiente, com o que se cumpriu o objetivo da devida fundamentação factual.
- IV - Os requisitos de fundamentação variam em intensidade consoante o tipo de ato administrativo e os respetivos efeitos, bem como o teor dos dados

constantes do processo, visando-te com a fundamentação levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do ato percorreu para decidir do modo a permitir que um destinatário normal, colocado na real posição do destinatário, possa compreender por que razão o autor do ato decidiu assim, sendo certo que, no caso, todas estas contingências se cumprem, tendo em consideração os elementos (certidão) disponíveis no processo de inquérito, e a inteira compreensão do alcance do ato por parte do destinatário.

- V - Perante os elementos indiciários coibidos no inquérito criminal, tal como feitos extratar sumariamente para o inquérito administrativo, é fundada a conclusão da existência de fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de transferência, e de que a continuação na efetividade do serviço é prejudicial ao serviço e ao prestígio e dignidade da função, pelo que estão preenchidos os pressupostos legais para a aplicação da medida de suspensão preventiva de funções que foi determinada.

09-10-2018

Proc. n.º 15/18.2YFLSB

José Rainho (relator) *

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Isabel São Marcos

Olindo Geraldes

Pinto Hespanhol (Presidente)

Acção de anulação

Ação de anulação

Acto administrativo

Ato administrativo

Vencimento

Legitimidade adjectiva

Legitimidade adjectiva

Legitimidade passiva

Lei especial

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Princípio do voto secreto

Processo disciplinar

Oficial de justiça

- I - A todas as impugnações judiciais de actos materialmente administrativos do CSM deduzidas por juízes ou não juízes perante o STJ, aplica-se o regime especialmente preceituado pela Lei 21/85 nos seus arts. 168.º e

- subsequentes, nomeadamente, o da estipulação do prazo de 30 dias «para a interposição do recurso» (art. 169.º).
- II - É absolutamente pacífico o entendimento de que o legislador quis atribuir apenas ao STJ, subtraindo-a à jurisdição administrativa, a competência para a fiscalização/apreciação de toda a actuação materialmente administrativa do CSM, que subjaza a qualquer pretensão que contra a mesma seja judicialmente deduzida, independentemente da concreta configuração que o demandante lhe ofereça.
- III - A DGAJ e o MJ não têm interesse directo em contradizer e, por isso, não dispõem de legitimidade para esta acção, em que vem formulada a pretensão de anulação de acto administrativo da exclusiva competência do CSM – que, por isso, é a única parte na relação material controvertida – , sendo o processamento dos vencimentos do autor que adviesse da eventual procedência daquela pretensão um mero reflexo ou corolário processual a extrair de tal procedência.
- IV - O regime especial previsto na Lei 21/85 derroga a regra geral contida no art. 24.º, n.º 2 da anterior versão do CPA (a que corresponde o art. 31.º n.º 2 do CPA actual) e dele resulta que as deliberações do CSM não têm que ser tomadas por escrutínio secreto, designadamente quanto aos processos disciplinares em apreciação.

09-10-2018

Proc. n.º 16/18.OYFLSB

Alexandre Reis (relator) *

Tomé Gomes

Raul Borges

Ferreira Pinto

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Geraldes

Pinto Hespanhol (Presidente)

Suspensão da eficácia

Requisitos

Periculum in mora

Fumus boni iuris

Nexo de causalidade

Movimento judicial

Classificação de serviço

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A impugnação judicial das deliberações do Plenário do CSM não suspende a eficácia do acto recorrido, mas esta suspensão pode ser solicitada quando se considere que a execução imediata do acto é

susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

- II - O decretamento desta providência cautelar depende da verificação, cumulativa, de dois requisitos, que constituem ónus de alegação e prova do requerente: o fundado receio de que o acto impugnado seja passível de, na pendência do processo principal, dar causa a uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); a probabilidade séria da existência do direito cuja violação se invoca, isto é, que seja provável que a pretensão deduzida na acção venha a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*).
- III - Na indagação do requisito consistente no prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que se prende com a morosidade processual da impugnação contenciosa interposta, apenas assumem relevância os prejuízos efectivos, reais e concretos, que se identifiquem como consequência directa do acto a suspender.
- IV - Estando em causa a deliberação do CSM que atribuiu a classificação de "Suficiente" ao requerente e cuja eficácia pretende suspender, os prejuízos tidos por irreparáveis – colocação em qualquer outra comarca distante do seu local de residência e de trabalho, o afastamento da família, a redução do escalão de vencimento e o agravamento das despesas em deslocações e instalação de uma segunda habitação – não resultam directamente da decisão que lhe atribuiu a classificação de serviço, porquanto constituem uma decorrência do facto do mesmo ter de ser movimentado e poder ser colocado em comarca que se situe fora da Comarca de L.
- V - Não tendo o requerente indicado qualquer prejuízo real e efectivo passível de ser qualificado como irreparável ou de difícil reparação, tem-se por não verificado o pressuposto de decretamento da providência requerida exigido no n.º 1 do art. 120.º do CPTA e no n.º 1 do art. 170.º do EMJ, o que torna despiciendo indagar se ocorre o requisito atinente à aparência do direito, impondo-se, em consonância, o indeferimento da providência cautelar requerida.

09-10-2018

Proc. n.º 52/18.7YFLSB

Graça Amaral (relatora) *

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

Dever de obediência
Dever de correcção
Direito de audiência
Acto inútil
Decisão judicial
Incumprimento
Tribunal superior
Recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Ato inútil
Audiência de julgamento
Prova
Advertência registada
Deveres funcionais
Dever de correcção
Antiguidade
Conclusões
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Direito de defesa
Princípio do contraditório
Fundamentação
In dubio pro reo
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Isenção de custas
Condenação em custas

- I - Estando em causa no recurso a apreciação de factos documentados em peças judiciais (sentenças proferidas pela recorrente e acórdão da Relação de Lisboa) juntas ao processo, é desnecessária e inútil qualquer audiência probatória pública.
- II - Considerando que a recorrente, na reclamação deduzida para o Plenário do CSM, não incluiu a questão da antiguidade nas conclusões que aí entendeu formular, o CSM não tinha que emitir pronunciamento sobre tal temática, o que conduz à improcedência da arguida nulidade de omissão de pronúncia.
- III - Flui da deliberação objeto de impugnação que foram levadas em linha de conta as declarações e interrogatório da arguida, sendo que o não acolhimento das razões aduzidas por esta não configura a pretendida

violação dos direitos fundamentais de audiência, de defesa e de contraditório.

- IV - A deliberação do CSM distinguiu entre o aspeto técnico-processual concernente à opção assumida pela recorrente de ser ela a lavrar a nova sentença e de não levar a efeito uma nova produção de prova, e o aspeto do não acatamento da decisão do tribunal superior que ordenou a sanção dos vícios imputados à sentença, sendo que a recorrente foi sancionada unicamente por causa do segundo aspeto, ou seja, por se ter pautado de modo a não respeitar o determinado pelo tribunal superior, pelo que não se verifica qualquer contradição na fundamentação da deliberação impugnanda, nem entre esta e a sua conclusão.
- V - Face aos factos provados e termos do ato sob impugnação, não se vislumbra a invocada violação do princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, nem qualquer desproporcionalidade e inadequação, e muito menos grosseira, da pena (advertência) à hipótese factual concreta, ou que o ato em causa fez uso de critérios ostensivamente desajustados.
- VI - A recorrente foi sancionada sob a alegação de não ter acatado a decisão que foi proferida por tribunal hierarquicamente superior, por via de recurso, pelo que não há que ter em consideração a alegada inexistência do dever de obediência.
- VII - Resulta dos factos provados que a recorrente não acatou, como era seu dever profissional, a determinação do tribunal superior, violando assim o dever de acatamento imposto pelo artigo 4.º, n.º 1, do EMJ e pelo artigo 4.º, n.º 1, da LOSJ (Lei n.º 62/2013), e violou ainda o dever de correção imposto pela al. h) do n.º 1 do art. 73.º da LGTFP, aplicável *ex vi* do art. 131.º do EMJ, pela forma como se expressou relativamente ao entendimento do tribunal superior, termos em que se mostra justificada, adequada e proporcional a pena disciplinar imposta.

09-10-2018

Proc. n.º 75/17.3YFLSB

José Rainho (relator) *

Roque Nogueira

Raul Borges

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

Olindo Geraldes

Pinto Hespanhol (Presidente)

Acto administrativo
Legitimidade passiva
Estado
Tribunal da Relação
Presidente

Impugnação
Processo especial
Erro na forma do processo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Ato administrativo
Recurso contencioso
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjetiva
Sanação
Absolvição da instância
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Oficial de justiça

- I - A impugnação contenciosa de decisões proferidas pelo presidente do tribunal da Relação em matérias respeitantes à direcção e funcionamento normal do tribunal, e superintendência nos seus serviços, encontra-se prevista nos conjugados arts. 62.º, n.º 1, al. f), e 2, e 76.º, n.º 4, ambos da LOSJ, devendo operar-se através de recurso para a secção do contencioso do STJ.
- II - Apesar do meio processual utilizado para impugnar os atos em questão – ação administrativa especial para a impugnação de atos administrativos – não ser o próprio, não se impõe a absolvição da instância, antes devem os autos prosseguir como recurso para a secção do contencioso do STJ.
- III - Nos termos em que o autor delineou e estruturou a ação, ele é titular da relação material controvertida, é parte na relação jurídica que se discute, que se pretende ver discutida nos autos, pelo que dispõe de legitimidade ativa para estar em juízo.
- IV - Considerando que os atos cuja impugnação vem pedida constituem decisões próprias da competência do presidente do tribunal da Relação, deve figurar como réu quem as proferiu, isto é, o presidente do tribunal da Relação.
- V - Tendo sido demandado o Estado Português, ocorre uma situação de ilegitimidade passiva, que não pode ser sanada, impondo-se, no caso, a sua absolvição da instância.

09-10-2018
Proc. n.º 64/18.OYFLSB
Sousa Lameira (relator) *
Alexandre Reis
Tomé Gomes
Manuel Augusto de Matos
Ferreira Pinto
Helena Moniz
Graça Amaral

Pinto Hespanhol (Presidente)

Suspensão da eficácia

Requisitos

Periculum in mora

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Indeferimento

- I - O decretamento da providência cautelar de suspendo de eficácia do ato não depende apenas do preenchimento cumulativo dos requisitos do *periculum in mora* e da aparência do bom direito, exigindo um terceiro requisito, que funciona como factor impeditivo da pretensão, consistente na verificação de que, ponderados os interesses públicos e privados em causa, os danos resultantes da suspensão da eficácia da deliberação se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.
- II - Em sede de tutela cautelar, a apreciação de cada um daqueles requisitos obedece a um mero juízo de verosimilhança que não se confunde nem prejudica o juízo que venha a ser feito no âmbito do processo principal.
- III - Não existindo danos patrimoniais, nem danos não patrimoniais, susceptíveis de serem considerados, no caso, como prejuízos de difícil reparação, e não sendo configurável uma situação de facto consumado, falta a verificação de um dos requisitos (*periculum in mora*) de que depende a procedência da providência, o que prejudica a apreciação dos demais requisitos e determina o indeferimento da providência cautelar requerida, na medida em que não se encontram reunidos os requisitos legais indispensáveis ao respectivo decretamento.

25-10-2018

Proc. n.º 80/18.2YFLSB

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

Ausência

Ausência ilegítima

Faltas injustificadas

Faltas justificadas

Autorização

Férias judiciais
Férias
Turnos
Vencimento
Antiguidade
Constitucionalidade
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - A ausência do juiz nos dias úteis da circunscrição judicial pode ser legítima, mas carece da parte do CSM de autorização prévia ou, não sendo possível, justificação imediata após o regresso ao serviço.
- II - A justificação imediata das faltas não fica dispensada pelo decurso das férias judiciais, não coincidentes com as férias autorizadas, ainda que seja organizado o serviço de turno.
- III - As faltas injustificadas equivalem a "ausência ilegítima", implicando, designadamente, a perda de vencimento durante o período em que se tenham verificado e a não contagem na antiguidade.
- IV - O art. 73.º, al. c), do EMJ, não enferma de inconstitucionalidade.

25-10-2018

Proc. n.º 22/18.5YFLSB

Olindo Geraldes (relator) *

Alexandre Reis (com voto vencido)

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Isabel São Marcos

José Rainho

Pinto Hespanhol (Presidente)

Reclamação contenciosa
Conselho Superior da Magistratura
Acto administrativo
Ato administrativo
Indeferimento tácito
Suspensão
Prazo
Contagem de prazos
Impossibilidade objectiva
Impossibilidade objetiva
Recurso contencioso
Presidente
Tribunal da Relação
Princípio da decisão

**Delegação de poderes
Impugnação
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz**

- I - Se a decisão objeto da Reclamação para o Plenário do CSM, a que alude o art. 166.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ, não for tomada no prazo de 3 meses, não se suspendendo este durante as férias judiciais, presume-se indeferida para efeito de possibilitar ao reclamante usar a ação administrativa especial de impugnação do ato administrativo, prevista pelos arts. 168.º e segs..
- II - Esse prazo, a que alude o n.º 2 do art. 167.º do EMJ, por ser inferior a 6 meses, suspende-se aos sábados, domingos e feriados e estando-se no âmbito de um procedimento administrativo, à sua contagem aplicam-se as normas do CPA, mormente as do seu art. 87.º.
- III - Estando fixado em meses deve fazer-se a sua conversão em dias úteis a fim de se não contarem os sábados, domingos e feriados.
- IV - Uma acção administrativa proposta ao abrigo das normas conjugadas dos arts. 167.º, n.ºs 2 e 3, e 168.º, ambos do EMJ, sem ter decorrido o prazo de 90 dias úteis após a apresentação da reclamação para o Plenário do CSM, carece de objecto, por ainda não se ter formado o acto de indeferimento tácito.
- V - Tendo o despacho objecto de reclamação sido proferido pelo Presidente do Tribunal da Relação, ao abrigo de delegação de poderes efectuada através do despacho proferido pelo Vice-Presidente do CSM e ratificado pelo seu plenário, não é passível de recurso ou de reclamação para o plenário do CSM – art. 62.º, n.º 1, als. f) e g), e n.º 2, *ex vi* do art. 76.º, n.º 4, da LOSJ, e arts. 165.º, 166.º e 151.º, al. b), estes do EMJ.
- VI - Também o referido despacho não é passível de recurso para o delegante porque, para o ser, tinha que haver disposição legal expressa que o permitisse, o que não é o caso.
- VII - Consequentemente, não existe obrigação legal do Plenário do CSM apreciar e decidir a reclamação, porque o princípio da decisão, previsto e regulado no art. 13.º, n.º 1, do CPA, apenas obriga os órgãos da administração, a se pronunciarem sobre todos os assuntos que sejam da sua competência.
- VIII - Não sendo da competência do CSM conhecer da reclamação apresentada, não está o mesmo obrigado a tomar sobre ela qualquer decisão, pelo que, não o fazendo, essa omissão não gera ato tácito de indeferimento.
- IX - Assim, interpondo-se acção administrativa especial de impugnação dessa omissão carece a mesma de objecto, por inexistir ato tácito de indeferimento a impugnar.

25-10-2018
Proc. n.º 7/18.1YFLSB
Ferreira Pinto (relator) *
Alexandre Reis (com declaração de voto)
Tomé Gomes
Isabel São Marcos
José Rainho
Olindo Geraldes
Pinto Hespagnol (Presidente)

Advertência registada
Processo disciplinar
Direito de defesa
In dubio pro reo
Insuficiência da matéria de facto
Interpretação da lei
Pressupostos
Sanção disciplinar
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Atraso processual
Nulidade do procedimento disciplinar
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A conjugação dos elementos literal, sistemático, histórico e racional que intervêm na interpretação da norma contida no art. 85.º do EM] permitem concluir que, sendo as penas disciplinares, por regra, sempre sujeitas a registo, uma pena de advertência registada não pode ser aplicada a um juiz sem a precedência de processo disciplinar, ainda que o CSM possa deliberar que a parte instrutória deste seja constituída pelo processo de inquérito, se neste se apurarem indícios de infracção e o arguido nele tiver sido ouvido.
- II - Mesmo que da interpretação daquele art. 85.º obtivéssemos diferente desfecho, sempre julgaríamos, perante a complexidade das concretas particularidades do caso, que a deliberação impugnada teria violado o direito de audiência e defesa da Sra. Juíza ao impor-lhe a pena de advertência registada no âmbito do procedimento simplificado previsto no n.º 4 do preceito, após notificação da mesma para, em (apenas) cinco dias, se pronunciar se aceitaria essa pena, portanto, somente com base nos meros indícios obtidos em inquérito e sem a possibilidade do exercício do direito de audiência e de defesa do arguido garantida pela solenidade própria do processo disciplinar.

- III - É certo que ao STJ, no exercício do poder de controlo da juridicidade legalmente vinculada das actuações administrativas do órgão incumbido da gestão e da disciplina relativas aos juízes, está vedado o conhecimento do mérito não vinculado (discricionário) dessas actuações, quando estejam em causa apenas critérios de mérito, conveniência e oportunidade, se o impugnante apenas suscitar a bondade desse juízo valorativo quanto ao respectivo desempenho funcional, o que, em princípio, pode suceder com o juízo genérico da imputação de atrasos processuais à carência de métodos de trabalho adequados, disciplina e doseamento do tempo disponível por parte do juiz.
- IV - Todavia, no caso, a indiciada conjuntura que contextualiza o incumprimento imputado à Sra. Juíza, em que se realça a (elevada) dedicação desta à função, emerge com destacado relevo a falta de elucidação da avaliação feita pelo CSM sobre os métodos (desadequados) que a mesma teria utilizado – censuravelmente, como seria suposto – na tramitação e prolação de decisões nos processos.
- V - Apenas o enriquecimento necessariamente trazido pela dialética estabelecida em virtude da defesa que fosse apresentada no âmbito do processo disciplinar que tivesse sido instaurado e pelo resultado adquirido pela prova aí produzida, bem como pela reflexão suscitada pela argumentação em tal sede materializada, poderia clarificar tal juízo e vir a ficar espelhado na enunciação dos factos que viessem a ser tidos por provados.
- VI - Assim não tendo sucedido, a matéria tida por indiciada, com a falta de concretude de tal juízo nela expressa, inviabiliza a aferição que a este Tribunal caberia para asseverar se, sim ou não, a avaliação feita pelo CSM é manifestamente inaceitável, por desacerto perceptível a qualquer pessoa sem os conhecimentos desse órgão.
- VII - Acresce que a patenteada iliquidez da deliberação impugnada, ao consentir diversas hipóteses plausíveis da sua ultrapassagem, quer, estritamente, quanto à avaliação feita pelo CSM, quer quanto à exigibilidade e ao grau de censurabilidade da conduta da recorrente, sempre teria de obter uma solução favorável a esta, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*.

25-10-2018

Proc. n.º 5/18.5YFLSB

Alexandre Reis (relator) *

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Geraldes

Pinto Hespanhol (Presidente)

Ajudas de custo
Despesas de deslocação
Pressupostos
Movimento judicial
Recusa de pagamento
Juiz
Princípio da igualdade
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Independência dos tribunais
Inconstitucionalidade
Sucessão de leis no tempo
Alteração do prazo
Causa prejudicial
Processo administrativo
Acção judicial
Ação judicial
Reclamação
Indeferimento tácito
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Princípio da decisão
Princípio da confiança
Boa-fé
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Estando em causa a definição jurídica do direito ao recebimento das ajudas de custo e despesas de deslocação, que concretiza o exercício de um poder administrativo, configura-se uma atividade materialmente administrativa, que se inclui no domínio de aplicação da al. c) do n.º 4 do art. 4.º do ETAF, bem como das normas do EJM que regulam a impugnação das deliberações do CSM.
- II - Não tendo o CSM decidido a reclamação do recorrente no prazo de três meses, presumindo-se assim indeferida para o efeito de interposição de recurso, e tendo o recorrente optado por enveredar pela jurisdição administrativa e fiscal contra o CSM e o Ministério da Justiça, tal não impedia que o CSM viesse a deliberar sobre a reclamação.
- III - A deliberação em causa não dependia de qualquer decisão a produzir na ação administrativa (que visava a condenação no pagamento das ajudas de custo e despesas de deslocação), não funcionando assim esta decisão como causa prejudicial da deliberação a produzir no procedimento administrativo.
- IV - A deliberação do CSM pronunciou-se sobre a questão colocada na reclamação, tanto que a julgou improcedente, e indicou os fundamentos da decisão, ainda que de forma sucinta, pelo que não se verifica qualquer

omissão de pronúncia, nem a pretendida insuficiência na respetiva fundamentação.

- V - Não se configurando sucessão de leis no tempo, nem qualquer alteração legal de prazos, não faz sentido a alegação de que a deliberação do CSM violou os arts. 12.º, n.º 1, e 297.º n.º 1, ambos do CC.
- VI - A compensação mediante ajudas de custo e pagamento de despesas de deslocação tem de ser conjugada com a circunstância decorrente da possibilidade de concurso para outro tribunal ou secção), apenas se justificando a atribuição de tal compensação enquanto o magistrado se encontrar vinculado a permanecer no local para onde concorreu por não poder, atento o disposto no art. 43.º do EMJ, ser transferido para outro tribunal ou secção.
- VII - Caso a enunciada vinculação não ocorra deixa de se justificar a compensação da deslocalização supervenientemente conhecida por o magistrado poder, se o pretender, ser movimentado para outro tribunal ou secção, termos em que, no caso, não se verificam as inconstitucionalidades apontadas, por referência aos arts. 13.º, 203.º, 216.º e 266.º, n.º 2, todos da CRP.

25-10-2018

Proc. n.º 99/17.0YFLSB

José Rainho (relator) *

Roque Nogueira

Abrantes Geraldês

Isabel São Marcos

Olindo Geraldês

Pinto Hespanhol (Presidente)

NOVEMBRO

Classificação de serviço

Atraso processual

Omissão de pronúncia

Dever de fundamentação

Erro sobre os pressupostos de facto

Princípio da decisão

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Transferência

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Não há omissão de pronúncia, na deliberação da atribuição da classificação de serviço, quando a pronúncia incide sobre as diversas

condições que influem na determinação da classificação de serviço atribuída.

- II - A fundamentação do ato administrativo deve ser clara, coerente e suficiente, correspondendo ao esclarecimento concreto da sua motivação.
- III - Não há erro sobre os pressupostos de facto, quando os factos considerados, designadamente os atrasos significativos, apontam no sentido da falta do reconhecimento do mérito, quanto à classificação de serviço.
- IV - Uma vez que a questão do efeito da classificação de serviço, ao abrigo do disposto no art. 183.º, n.º 5, da LOSJ é alheia à atribuição da classificação de serviço e, por isso, estranha ao objeto do recurso, dela não se pode conhecer.

21-11-2018

Proc. n.º 27/18.6YFLSB

Olindo Geraldês (relator) *

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Raul Borges

Ferreira Pinto

Isabel São Marcos

José Rainho

Pinto Hespanhol (Presidente)

DEZEMBRO

Execução de sentença

Anulação da decisão

Parecer

Júri

Caso julgado material

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação

Relatório de inspeção

Relatório de inspeção

Preterição de formalidades

Violação de lei

Anulabilidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Discricionariedade técnica

Acto inútil

Ato inútil

Juiz

Recurso contencioso

- I - Tendo o STJ anulado deliberação do Plenário do CSM, fundado na constatação de que o respetivo júri não considerou o teor do relatório de inspeção alusivo ao desempenho da recorrente entre 1 de Janeiro de 2009 e 21 de Dezembro de 2014 e a apreciação aí efetuada ao seu percurso profissional, para efeitos de valoração do seu prestígio profissional e pessoal e capacidade de trabalho, impunha-se que aquele Conselho, na renovação do acto anulado, tivesse diligenciado pela emissão de um novo parecer subscrito por todos os elementos do júri que, complementarmente e nas sobreditas dimensões valorativas, tomasse em conta o relatório de inspeção ao serviço da recorrente que foi elaborado em 2015.
- II - Estava em causa a valoração de um relatório inspeetivo (cuja apreciação fora antes indevidamente omitida), o qual constituía um elemento relevante que devia ser valorado conjuntamente com os demais que constam do processo de candidatura da recorrente, tarefa de que o júri está primeiramente incumbido.
- III - Só assim, no respeito pelo regime estatutário do Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação e na observância estrita do caso julgado formado pelo aresto do STJ, se daria cabal execução ao aí decidido.
- IV - Ao decidir não proceder nesses moldes, foi indevidamente preterida uma formalidade legalmente imposta, tendo a deliberação recorrida incorrido em vício de violação de lei, o que determina a sua anulabilidade (n.º 1 do art. 163.º do CPA).
- V - Relativamente aos restantes pedidos da recorrente, que pouco ou nada diferem daqueles que pela mesma foram deduzidos no processo mencionado em I, há que respeitar o caso julgado, que também vincula a impetrante, donde, estando em causa valorações próprias do exercício da função administrativa, numa situação em que não é possível identificar apenas uma solução como legalmente possível, não pode o STJ determinar o conteúdo do acto a praticar, devendo limitar-se a indicar as vinculações que retira das normas jurídicas aplicáveis, sem pôr em causa a autonomia da decisão do CSM.

13-12-2018

Proc. n.º 100/17.8YFLSB

Raul Borges (relator)*

Roque Nogueira

Abrantes Galdes

Ribeiro Cardoso

Isabel São Marcos

José Rainho

Olindo Galdes

Pinto Hespanhol (Presidente)

Classificação de serviço

Princípio da igualdade
Princípio da imparcialidade
Princípio da independência
Grelhas de monitorização
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Invalidade
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O n.º 1 do art. 34.º do EMJ rege sobre os critérios das classificações, estabelecendo que importa atender ao modo como os juízes de direito desempenham a sua função, bem como ao volume; à dificuldade e à gestão do serviço a seu cargo, termos em que a norma citada deixa em aberto a forma ou meio de operacionalizar na prática esses critérios.
- II - O recurso à comparação com o desempenho profissional de outros juízes nas mesmas condições ou circunstâncias, bem como a utilização de relatórios e grelhas de monitorização, são formas de operacionalizar tais critérios, daí que de tal norma nada se retira que suporte a pretensa nulidade da deliberação em causa.
- III - O mesmo se diga do art. 37.º do EMJ, norma que dispõe sobre os elementos a considerar obrigatoriamente nas classificações, não impedindo, naturalmente, que outros elementos sejam considerados, a começar por aqueles que a densificação dos critérios estatuidos no dito art. 34.º implica.
- IV - Assim, carece de fundamento a afirmação do que a deliberação impugnada é irrazoável e ilegal, e que afronta os princípios da igualdade, da independência e da imparcialidade, quando tal deliberação se baseia num relatório inspetivo que se conteve rigorosamente dentro dos parâmetros legais, precisamente porque fez uso de critérios e elementos - entre estes o desempenho médio (comparativo) dos demais juízos da mesma Instância/Juízo Local, em função de elementos estatísticos - admitidos na lei e que, portanto, lhe era lícito usar.
- V - A consideração de relatórios semestrais e de grelhas de monitorização, que são meros instrumentos de gestão que permitem a leitura da produtividade individual e global, bem como a análise do estado evolutivo das pendências, não assumindo a natureza de ordens ou instruções, não viola o princípio da independência dos juízes.
- VI - Não resultando concludentemente dos autos que se tenham verificado supostos lapsos ou erros de apreciação, não se pode concluir por qualquer invalidade da deliberação recorrida em termos de violação do princípio da imparcialidade.

13-12-2018

Proc. n.º 37/18.3YFLSB
José Rainho (relator) *
Alexandre Reis
Tomé Gomes
Raul Borges
Isabel São Marcos
Olindo Geraldes
Pinto Hespanhol (Presidente)

Reforma de acórdão
Custas
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acórdão
Taxa de justiça
Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Quando estamos perante um acórdão que surge na sequência de uma reclamação para a conferência de um despacho proferido pelo relator - despacho esse que havia ordenado o pagamento da taxa de justiça devida pela interposição do recurso ou a prova do mesmo e que a reclamante entendia não ser devida – a tributação deve ser feita nos mesmos termos da «reclamação, pedido de rectificação, de esclarecimento ou de reforma de sentença» em que a taxa de justiça é de 0,25 a 3 Uc`s.
- II - Por força do descrito em I., deve ser deferido o pedido de reforma, quanto a custas, do acórdão que decidiu indeferir a reclamação apresentada pela recorrente.

13-12-2018
Proc. n.º 63/16.7YFLSB
Sousa Lameira (relator) *
Alexandre Reis
Tomé Gomes
Pires da Graça
Manuel Braz
Júlio Gomes
Pinto Hespanhol (Presidente)

-
- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

A		Condenação	4
Absolvição da instância	68	Condenação em custas	67
Ação de anulação	63	Conflito de interesses	56
Ação judicial	75	Conhecimento oficioso	5, 45
Acção de anulação	63	Conselho dos Oficiais de Justiça	27
Acção judicial	75	Conselho Permanente	19, 20
Aceitação tácita	59	Conselho Superior da Magistratura	42, 58, 60, 61, 71
Acórdão	80	Constitucionalidade	10, 11, 13, 16, 18, 31, 53, 70
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	54	Contagem de prazos	6, 25, 32, 38, 40, 71
Acto administrativo	7, 59, 63, 68, 71	Contra-alegações	47
Acto inútil	66, 77	Contradição	42
Acumulação de funções	29	Contradição insanável	23
Acusação	25	Convenção Europeia dos Direitos do Homem	66
Advertência	20, 23	Crime	35
Advertência registada	66, 72	Cumulação de pedidos	33
Advogado	7	Custas	32, 80
Ajudas de custo	59, 74	D	
Alimentos	6, 35	Decisão disciplinar	50
Alteração da qualificação jurídica	25	Decisão final	27
Alteração do prazo	75	Decisão implícita	3, 20
Ampliação do pedido	48	Decisão judicial	66
Antiguidade	40, 47, 48, 66, 70	Decisão surpresa	5
Anulabilidade	29, 77	Decisão tácita	3
Anulação da decisão	77	Delegação de poderes	29, 71
Anulação do processado	40, 41	Deliberação	27, 58, 60, 61
Aposentação compulsiva	25	Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura	6, 8, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 24, 25, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 51, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 79, 80
Arguição	6	Demissão	33, 38, 47
Arguido	4	Denunciante	7
Ato administrativo	8, 59, 63, 68, 71	Desconto	47
Ato inútil	66, 77	Deslocação em serviço	59
Atraso processual	15, 45, 73, 76	Despacho de pronúncia	38
Audiência de julgamento	20, 66	Despacho do relator	80
Audiência prévia	25, 59, 62	Despesas de deslocação	74
Ausência	70	Dever de correção	20, 23, 66
Autorização	70	Dever de correção	20, 23, 66
Avaliação curricular	39	Dever de fundamentação	29, 51, 76
B		Dever de obediência	66
Boa-fé	59, 75	Deveres funcionais	20, 66
C		Diligência de instrução	2, 15, 22, 25, 33
Caducidade	40	Direito à indemnização	7
Caso julgado material	77	Direito à informação	4
Causa prejudicial	75	Direito de audiência prévia	2, 29
Certidão	19, 62	Direito de defesa	6, 25, 66, 72
Classificação de serviço	2, 3, 8, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 28, 31, 42, 43, 53, 55, 56, 65, 76, 79	Discricionariedade técnica	2, 3, 22, 39, 45, 51, 77
Colocação de juiz	10, 11, 13, 16, 18, 31, 43, 48, 53	Distribuição	42
Competência orgânica	3	Doença	15
Conclusões	66	Domicílio profissional	59
Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça	51	E	
Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação	39, 77	Efeito suspensivo	33

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Erro de julgamento	47, 51	Inspetor judicial	2, 8, 28
Erro grosseiro	51	Instrução	45
Erro na forma do processo	4, 68	Insuficiência da matéria de facto	72
Erro notório na apreciação da prova	23	Interesse em agir	4, 33, 37, 47
Erro sobre os pressupostos de facto	2, 45, 51, 76	Interesse público	4, 35
Estado	68	Interpretação conforme à Constituição	6
Exame crítico das provas	23	Interpretação da lei	33, 56, 73
Exceção dilatória	5	Inutilidade superveniente da lide	19, 32, 62
Excepção dilatória	5	Inutilidade superveniente do recurso	19
Execução de sentença	77	Invalidez	79
Extemporaneidade	28	Isenção	42
Extinção da instância	19, 32	Isenção de custas	67

F

Factos não provados	23
Factos provados	23, 33
Factos supervenientes	45
Falta de fundamentação	2, 15, 22, 51, 62, 75
Falta de notificação	41, 47, 54
Faltas injustificadas	48, 70
Faltas justificadas	70
Férias	70
Férias judiciais	70
Fortes indícios	62
<i>Fumus boni iuris</i>	35, 43, 49, 56, 65
Função jurisdicional	20
Fundamentação	42, 66

G

Graduação	39
Gravação da audiência	20

I

Imparcialidade	42
Impedimentos	8, 42
Impossibilidade objectiva	71
Impossibilidade objetiva	71
Impugnação	6, 68, 71
<i>In dubio pro reo</i>	20, 66, 72
Inadaptação do trabalhador	33
Inamovibilidade dos magistrados judiciais	8, 10, 11, 13, 16, 18, 31, 53, 74
Incidente	27
Inconstitucionalidade	75
Incumprimento	66
Indeferimento	47, 58, 60, 61, 69
Indeferimento tácito	48, 71, 75
Independência dos tribunais	20, 75
Infração disciplinar	20, 38, 62, 73
Infracção disciplinar	20, 38, 62, 73
Inquérito	55
Inquirição de testemunha	20, 47
Inspeção judicial	2, 3, 8, 16, 28
Inspeção judicial	2, 3, 8, 16, 28
Inspector judicial	2, 8, 28

J

Juiz	2, 3, 6, 8, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 21, 22, 24, 25, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 79, 80
Juiz auxiliar	29
Juiz presidente	2, 19, 28, 29
Junção de documento	19, 50
Júri	39, 77
Justa causa de despedimento	33

L

Legitimidade activa	4, 5, 37, 50, 68
Legitimidade adjectiva	4, 50, 63, 68
Legitimidade adjetiva	4, 50, 63, 68
Legitimidade ativa	4, 5, 37, 50, 68
Legitimidade passiva	63, 68
Legitimidade substantiva	7
Lei especial	64
Licença de longa duração	40

M

Matéria de facto	20, 25, 33, 66
Medida da pena	45
Meios de prova	15
Movimento judicial	10, 11, 13, 16, 18, 31, 43, 48, 53, 56, 65, 74
Multa	45

N

Nexo de causalidade	65
Notificação	33, 47
Notificação ao mandatário	6, 25
Nulidade	25, 29
Nulidade da sentença	23
Nulidade de acórdão	5, 46, 50
Nulidade do procedimento disciplinar	73
Nulidade processual	33, 41, 47, 54

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

O		Prova testemunhal	20, 33
Objecto do processo	48	Providência cautelar	48
Objecto do recurso	76	Q	
Objeto do processo	48	Questão relevante	45, 46
Objeto do recurso	76	R	
Obscuridade	42	Reclamação	19, 32, 47, 75
Oficial de justiça	27, 36, 64, 68	Reclamação contenciosa	71
Omissão de pronúncia	20, 42, 45, 46, 50, 66, 75, 76	Reclamação para a conferência	80
Ónus da prova	51	Reclamação para o Plenário	8
Ónus de alegação	35	Rectificação de erros materiais	47
Oposição entre os fundamentos e a decisão	66	Recurso	66
P		Recurso contencioso	2, 3, 4, 8, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 47, 51, 53, 59, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 78, 79, 80
Parecer	39, 59, 77	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	68
Parecer do Ministério Público	33, 41	Recurso para o Tribunal Constitucional	47
Participação	8	Recusa	27
Pena disciplinar	10, 11, 13, 16, 31, 53	Recusa de pagamento	74
<i>Periculum in mora</i>	6, 35, 43, 49, 55, 56, 65, 69	Reenvio do processo	23
Perito	2	Reforma de acórdão	50, 54, 80
Poderes do juiz	20	Regulamento interno	59
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	3, 6, 20, 22, 66, 73, 77	Rejeição de recurso	8
Prazo	32, 71	Relatório de inspeção	22, 39, 54, 77, 79
Prazo de interposição do recurso	25	Relatório de inspecção	22, 39, 54, 77, 79
Prazo de prescrição	35	Relatório final	15, 25, 28, 45
Prazo razoável	38	Remuneração	29
Prescrição	27, 38	Requisitos	10, 11, 13, 16, 18, 31, 43, 49, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 64, 69
Prescrição da infração	35	Retificação de erros materiais	47
Prescrição da infracção	35	S	
Prescrição do procedimento criminal	35	Sanação	68
Presidente	68, 71	Sanção disciplinar	51, 73
Pressupostos	4, 59, 62, 73, 74	Sindicância	28
Presunções legais	33	Subsídio de desemprego	33
Preterição de formalidades	77	Sucessão de leis no tempo	75
Princípio da adequação	20, 66	Suspeição	27, 42
Princípio da confiança	3, 8, 10, 11, 13, 16, 18, 30, 52, 59, 75	Suspensão	42, 71
Princípio da decisão	20, 29, 42, 45, 71, 75, 76	Suspensão da eficácia	6, 35, 43, 48, 55, 56, 57, 59, 61, 64, 69
Princípio da igualdade	29, 39, 51, 74, 79	Suspensão da execução da pena	45
Princípio da imparcialidade	2, 8, 51, 79	Suspensão da prescrição	38
Princípio da independência	8, 31, 79	Suspensão do exercício de funções	57, 62
Princípio da proporcionalidade	20, 33, 45, 51, 66	Suspensão do trabalho	47
Princípio da transparência	51	Suspensão preventiva	62
Princípio do contraditório	5, 25, 33, 41, 56, 66	T	
Princípio do inquisitório	15	Taxa de justiça	80
Princípio do voto secreto	64	Tempestividade	6, 47
Procedimento disciplinar	6, 7, 27, 37, 38, 50	Testemunhas	15
Processo administrativo	33, 75	Trabalho igual salário igual	29
Processo crime	38		
Processo disciplinar	10, 11, 13, 31, 45, 53, 64, 72		
Processo equitativo	41		
Processo especial	68		
Processo penal	62		
Processo pendente	38, 48		
Prova	66		
Prova documental	33		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Transferência	13, 18, 43, 57, 62, 76
Tribunal da Relação	68, 71
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	66
Tribunal superior	66
Turnos	70
Tutela	27

V

Vencimento	6, 35, 63, 70
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura	29, 71
Violação de lei	77